TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 04291/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Representação - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - PREGÃO PRESENCIAL PROCS. 01.2101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS - Convertido em tomada de contas especial.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Francilei Sousa da Silva - CPF nº 485.895.782-91, Fabio de Oliveira - CPF nº 283.833.528-67, FRED WILLAN BARBOSA DOS SANTOS - CPF nº 915.067.862-00, Francisco Ricardino de Jesus - CPF nº 613.404.562-49, Galba Catunda Sampaio - CPF nº 135.685.583-00, Jorge Alexandre Franco - CPF nº 796.684.532-04, EDVALDO SOARES CAETANO - CPF nº 498.114.012-68, Edson Alves da Silva - CPF nº 024.852.062-87, Egen Pinto Sales - CPF nº 065.965.332-04, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF nº 497.642.922-91, Evódio Marcelo de Freitas - CPF nº 249.128.242-91, Empresa Servindústria Comércio E Serviço Ltda -Me - CNPJ nº 09.341.409/0001-46, Antônio Marcos Sampaio da Cunha - CPF nº 486.244.112-20, Caritas Dantas dos Santos - CPF nº 149.514.602-20, Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF nº 727.603.037-72, Paulo Delmiro de Souza - CPF nº 167.941.414-34, carlos renato romano lopes - CPF nº 002.673.347-10, Elizete Gonçalves de Lima - CPF nº 421.588.772-00, Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49, Miriam Spreáfico - CPF nº 886.765.602-34, ALBERTO GOMES DA COSTA - CPF nº 577.838.376-20, LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA - CPF nº 662.615.202-59, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15, Glinis Lopes Peçanha Gomes - CPF nº 886.422.167-00, Carlos José dos Santos - CPF nº 488.782.271-53, Zózimo simão de souza - CPF nº 055.401.338-03, Wanderlei Pereira Braga - CPF nº 182.624.142-68, Rosivaldo Soares da Silva - CPF nº 312.787.282-87, Robson Mendes Codeço - CPF nº 978.731.607-34, OSMILTON PINTO DE MESQUITA - CPF nº 106.629.012-15, Raimundo Almeida de Carvalho - CPF nº 026.394.242-20, Neri Machado - CPF nº 573.250.572-53, Nilson Maia de Oliveira - CPF nº 478.980.622-72, Maurício da Costa Silva - CPF nº 341.973.383-68, Mezaque Antônio de Almeida - CPF nº 882.893.381-04, Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF nº 418.734.912-04, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, LUIZ CARLOS PEREIRA - CPF nº 349.976.282-04, Manoel Nascimento Vieira - CPF nº 560.680.692-49, José Olimpio Lima Silva Júnior - CPF nº 387.117.612-53, Juraci Santos Duarte - CPF nº 621.080.422-53, José Felipe Correia Filho - CPF nº 558.288.842-04, José Francisco do Nascimento Filho - CPF nº 479.333.562-49, José Bonifacio Galvão - CPF nº 149.383.912-87, José Emerson Fernandes de Miranda - CPF nº 420.533.312-91

ADVOGADOS: JOSE ATILIO BERNO - OAB Nº. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB Nº. 5506, zaira dos santos tenorio - OAB Nº. 5182, CLEBER JAIR AMARAL - OAB Nº. 2856, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB Nº. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB Nº. 2657, Sicília Maria andrade Tanaka - OAB Nº. 5940, GRACILIANO ORTEGA

SANCHEZ - OAB Nº. , Antônio Rabelo Pinheiro - OAB Nº. 659, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - OAB Nº. 4244, Allan Pereira Guimaraes - OAB Nº. 1046, GREYCIANE BRAZ BARROSO DUARTE - OAB Nº. 5928, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - OAB Nº. , Cristiano Polla Soares - OAB Nº. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB Nº. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, EDMAR DA SILVA SANTOS - OAB Nº. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB Nº. 40454 OAB/GO, Johnny Deniz Climaco - OAB Nº. 6496

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

Benefício:

EMENTA.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SEJUS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 307/PGE-2009 E Nº 183/PGE-2010. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais, com repercussão danosa ao erário.
2. No presente caso, a instrução processual ~~efetiva~~ revelou uma série de pagamentos realizados sem a devida prestação dos serviços, ou seja, realização de despesas sem as regulares liquidações;
3. Os jurisdicionados não comprovaram a regular liquidação das despesas nos períodos inspecionados, estando ausentes documentos idôneos, capazes de certificar e comprovar a real liquidação das despesas, sendo constatado o resultado danoso ao erário estadual.
4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito e multa.
5. Precedentes: Processos ns. 03555/2018, 0197/2018 e 1.756/2017/TCE-RO, bem como Acórdãos ns.

695/2003, 1.033/2005, 0859/2006 e 3.947/2009/TCU;
6. Arquivamento.

RELATÓRIO

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 173/2015-Pleno, em razão das irregularidades encontradas nos Processos Administrativos n. 01.20101, 00231/00/2010 e 01.2101,01172-00/2008/SEJUS, alusivos à Pregão Presencial para contratação de serviços de limpeza, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS, e a **EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-** ME - CNPJ n. 09.341.409/0001-46.

2. A Unidade Técnica, após analisar a documentação pertinente aos Processos Administrativos n. 01.20101,00231/00/2010 e 01.2101,01172-00/2008/SEJUS, objeto dos presentes autos, elaborou relatório preliminar, encartado às fls. 8.091 a 8.118 – Volume XXVII, datada de 13/5/2015, e evidenciou pagamento indevido, em tese, à empresa SERVINDUSTRIA Comércio e Serviço Ltda. – ME, relativos a serviços de "interligação e substituição de tubos de100mm em fossas de unidades prisionais", não executados no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, gerando dano ao erário.

3. O Ministério Público de Contas, em cotejo dos documentos colacionados nos vertentes autos, emitiu o Parecer Ministerial n. 0229/2015-GPGMC (fls. 8.135 a 8.138), e convergiu com o entendimento proposto pela SGCE quanto à necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, ante os fortes indícios de dano ao erário, no montante de R$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

4. Aportado os autos no Gabinete do Relator, o feito foi convertido em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 173/2015-Pleno (fls. 172 a 8.173, Processo 2.211/2012), tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário do Estado de Rondônia, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCE-RO, bem como

confeccionado Despacho de Definição e Responsabilidade n. 120/2015/GCWCSC (ID n. 239147), oportunizando aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram suas justificativas, conforme demonstrativo:

Responsável e Cargo	**Justificativa Entregue**
Alberto Gomes da Costa - CPF: 577.838.376-20 - Membro da Comissão de Recebimento .	Págs. 8.576/8.580
Antônio Marços Sampaio Cunha - CPF: 486.244.112- 20 - Membro de Comissão de Recebimento.	Págs. 8.620/8.622
Caritas Dantas dos Santos - CPF: 149.514.602-20 - Membro da Comissão de Recebimento .	Págs. 8.338/8.344
Carlos Alberto Silva do Nascimento - CPF: 727.603.037-72 - Membro da Comissão de Recebimento.	Não
Responsável e Cargo	**Justificativa Entregue**
Carlos José dos Santos - CPF: 488.782.271-53 - Membro da Comissão de Recebimento.	Não
Carlos Renato Romano Lopes - CPF: 002.673.347-10 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.629/8.630
Édson Alves da Silva - CPF: 024.852.062-87 - Membro de Comissão de Recebimento.	Pág. 8.282
Edvaldo Soares Caetano - CPF: 498.114.012-68 - Membro da Comissão de Recebimento.	Não
Égen Pinto Sales - CPF: 065.965.332-04 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.354/8.364
Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91 – Membro da Comissão de Recebimento	Não
Elizete Gonçalves de Lima – CPF n. 421.588.7722-00, Ex-Secretária de Justiça.	Págs. 8.465/8.469

EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA- ME – CNPJ. n. 09.341.409/0001-46 - representada pela Senhora Paula de Melo Nascimento Carneiro.	Não
Evódio Marcelo de Freitas - CPF: 249.128.242-91 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.366/8.370
Fábio de Oliveira - CPF: 283.833.528-67 - Membro da Comissão de Recebimento .	Não
Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF: 841.165.368-49 - Secretário de Estado de Justiça	Págs. 8.673/8.757
Francilei Sousa da Silva - CPF: 485.895.782-91 - Membro da Comissão de Recebimento .	Não
Francisco Ricardino de Jesus - CPF: 613.404.562-49 - Membro da Comissão de Recebimento .	Págs.8.381/8.382
Fred Willlan Barbosa dos Santos - CPF: 915.067.862-00 - Membro da Comissão de Recebimento.	Não
Galba Catunda Sampaio - CPF: 135.685.583-00 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs.8.376/8.379
Responsável e Cargo	**Justificativa Entregue**
Gilvan Cordeiro Ferro - CPF: 470.760.464-15 - Secretário da SEJUS à época.	Não
Glínis Lopes Peçanha Gomes - CPF: 886.442.167-00 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.305/8.311
Jorge Alexandre Franco - CPF: 796.684.532-04 - Membro da Comissão de Recebimento.	Não
José Bonifacio Galvão - CPF: 149.383.912-87 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.331/8.336
José Emerson Fernandes de Miranda - CPF: 420.533.312-91 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.401/8.406
José Felipe Correia Filho - CPF: 558.288.842-04 - Membro de Comissão de Recebimento.	Págs. 8.510/8.511
José Francisco do Nascimento Filho - CPF: 479.333.562-49- Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.568/8.572

José Olímpio Lima Silva Júnior - CPF: 387.117.612-53 - Membro de Comissão de Recebimento .	Págs. 8.620/8.622
Juraci Santos Duarte - CPF: 621.080.422-53 - Membro da Comissão de Recebimento .	Pág. 8.636
Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF: 662.615.202-59 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.532/8.533
Luiz Carlos Pereira - CPF: 349.976.282-04 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.601/8.605
Manoel Nascimento Vieira - CPF: 560.680692-49 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.391/8.394
Marcelo Adriano Garcia de Souza - CPF: 418.734.912-04 - Membro da Comissão de Recebimento.	Não
Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF: 162.688.302-53 - Membro da Comissão de Recebimento	Págs. 8.346/8.352
Maurício da Costa Silva - CPF: 341.973.383-68 - Membro de Comissão de Recebimento.	Não
Responsável e Cargo	**Justificativa Entregue**
Mesaque Antônio de Almeida - CPF: 679.993.102-63 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.777/8.780
Mirian Spreafico - CPF: 886.765.602-34 - Secretária de Estado de justiça.	Págs. 8.535/8.558
Neri Machado - CPF: 573.250.572-53 - Membro de Comissão de Recebimento.	Págs. 8.490/8.491
Nílson Maia de Oliveira - CPF: 478.980.622-72 - Membro de Comissão de Recebimento.	Págs. 8.565
Osmílton Pinto de Mesquita - CPF: 106.629.012-15 - Membro da Comissão de Recebimento.	Não
Paulo Delmiro de Souza - CPF: 167.941.414-34 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.371/8.374
Raimundo Almeida de Carvalho - CPF: 026.394.242-20 - Membro da Comissão de Recebimento.	Pág. 8.245
Recebimento Robson Mendes Codeço - CPF: 978.731.607-34 - Membro da Comissão de ????	Págs. 8.620/8.622

Rosivaldo Soares da Silva - CPF: 312.787.282-87 – Membro da Comissão de Recebimento .	Págs. 8.626/8.628
Wanderlei Pereira Braga - CPF: 182.624.142-68 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.643/8.644
Zózimo Simão de Souza - CPF: 055.401.338-03 - Membro da Comissão de Recebimento.	Págs. 8.412/8.413

6. Anoto, por ser de relevo, que os Senhores GILVAN CORDEIRO FERRO, FRANCILEI SOUSA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO, JORGE ALEXANDRE FRANCO, OSMÍLTON PINTO DE MESQUITA, EDVALDO SOARES CAETANO, FABIO DE OLIVEIRA, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA, FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS, MAURÍCIO DA COSTA SILVA E A EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA- ME, não apresentaram justificativas, conforme Certidão Técnica juntada à p. 8.758.

7. Enviados os aludidos autos para análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu Relatório Técnico (ID n. 490097), e concluiu pelo julgamento irregular da vertente TCE de responsabilização da Empresa SERVINDÚSTRIA Comércio e Serviço Ltda- ME**,** ante o recebimento de despesas sem a regular liquidação, na monta de R$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), *ipsis verbis*:

> Noutro giro, entende-se que o montante de R$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) resultante da quantificação de dano apurado nos Contrato Administrativos nº 307/PGE-2009 e nº 183/PGE-2010, deve ser restituído ao erário estadual pela Empresa Servindústria Comércio e Serviço LTDA (Revel) posto que a empresa foi principal favorecida pela ocorrência do dano.
> 69. Assim, conforme a presente análise, opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:
> De responsabilidade da empresa Servindústria Comercio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46, por;
> 1.1. Receber pagamento por serviços não realizados, referente ao Contrato nº 307/PGE-2009, caracterizando, assim, a liquidação irregular da despesa, pois em hipótese alguma poderia ter recebido por serviços não executado, o que infringe aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, conforme análise do relatório às págs. 8.091/8.096.

> 1.2. Receber pagamento por serviços não realizados, referente ao Contrato nº 183/PGE-2010, caracterizando, assim, a liquidação irregular da despesa, pois em hipótese alguma poderia ter recebido por serviços não executado, o que infringe aos artigos 62 e 63 da Lei nº
> 4.320/64, conforme análise do relatório às págs. 8.091/8.096.

8. O MPC, por seu turno, confeccionou o Parecer n. 0224/2018 – GPGMPC (ID n. 634298) que dissentiu com o Relatório emitido pela SGCE, *in verbis*:

> *Ex positis*, este Ministério Público de Contas opina pelo(a):
> 1. Regularidade das contas dos agentes públicos, Secretários de Estado da Justiça, senhores: Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, e Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49, e senhoras: Mirian Spreáfico, CPF: 886.765.602-34, e Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
> 2. Regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Augusto Mateus da Silva - CPF: 662.615.207-59, em face do recolhimento antecipado do débito corrigido, no valor de R$423,68 com fundamento no art. 12, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
> 3. Irregularidade das contas da empresa Servindústria, Comércio e Serviço Ltda. – ME, CNPJ 09.341.409/0001-46 e dos membros das comissões de recebimento dos contratos nº 307/PGE-2009 e 183/PGE-2010, abaixo elencados, responsáveis solidários com a referida empresa, no limite de suas responsabilidades, em face de a primeira ter se beneficiado com o recebimento sem a contraprestação dos serviços, e dos segundos por haverem atestado notas fiscais e relatórios de serviços, dando como executados os serviços de "interligação e substituição de tubos 100mm", quando não o foram, em afronta ao disposto no art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 154/96:
> 3.1. De responsabilidade dos senhores: Wanderlei Pereira
> Braga, CPF: 182.624.142-68, Glinis Lopes Peçanha Gomes, CPF: 886.442.16700, José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49, Francilei Sousa da Silva, CPF: 485.895.782-91, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04, José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Caritas Dantas dos Santos: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de janeiro a abril de 2010, perfazendo o montante de R$91.945,00 (noventa e um mil novecentos e quarenta e cinco reais);
> 3.2. De responsabilidade dos senhores: Wanderlei Pereira Braga, CPF: 182.624.142-68, Glinis Lopes Peçanha, CPF: 886.442.167-00, José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49, Carlos Alberto Silva do Nascimento, CPF: 727.603.037-72, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04, José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Caritas Dantas dos Santos, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de maio a dezembro de 2010, resultando em dano no montante de R$184.600,00
> (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais);
> 3.3. De responsabilidade dos senhores: Jorge Alexandre Franco, CPF: 796.684.532-04, Glinis Lopes Peçanha, CPF: 886.442.167-00, José Francisco do Nascimento Filho, CPF: 479.333.562-49 , Juraci Santos Duarte, CPF: 621.080.422-53, Egen Pinto Sales, CPF: 065.965.332-04, José Bonifacio Galvão CPF: 149.383.912-87 e Cáritas Dantas dos Santos, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período

de janeiro a dezembro de 2011, resultando em dano no montante de R$224.254,00 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais);
3.4. De responsabilidade dos senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Maria da Conceição de Oliveira, CPF: 162.688.302-53, José Emerson Fernandes de Miranda, CPF: 420.533.312-53, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais, no período de janeiro a março de 2012, resultando em dano no montante de R$13.455,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta e cinco);
3.5. De responsabilidade dos senhores: Paulo Delmiro de Souza, CPF: 167.914.414-34, Galba Catunda Sampaio, CPF: 135.685.583-00, Manoel Nascimento Viera, CPF: 560.680.692-49, e Raimundo Almeida de Carvalho, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de setembro a dezembro de 2010, ocasionando dano no montante de R$185.716,00 (cento e oitenta e cinco mil e setecentos dezesseis);
3.6. De responsabilidade dos senhores: Paulo Delmiro de
Souza, CPF: 167.914.414-34, Francisco Ricardino de Jesus, CPF: 613.404.56249, Manoel Nascimento Vieira CPF: 560.680692-49, e Raimundo Almeida de Carvalho, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de janeiro e fevereiro de 2011, resultando em dano no montante de R$70.594,00 (setenta mil quinhentos e noventa e quatro reais);
3.7. De responsabilidade dos senhores: Paulo Delmiro de
Souza, CPF: 167.941.414-34, Francisco Ricardino de Jesus, CPF: 613.404.56249, Manoel Nascimento Vieira, CPF: 560.680.692-49, e Rosivaldo Soares da Silva, CPF: 312.787.282-87, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida prestação de serviço, no período de março a novembro 2011, resultando em dano no montante de R$53.143,00 (cinquenta e três mil cento e quarenta e três reais);
3.9. De responsabilidade dos senhores: Robson Mendes Codeço, CPF: 978.731.607-34, Luiz Carlos Pereira, CPF: 349.976.282-04, e Alberto Gomes da Costa, CPF: 577.838.376-20, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de dezembro de 2011 a outubro de 2012, resultando em dano no montante de R$3.897,00 (três mil oitocentos e noventa e sete reais);
3.10. De responsabilidade dos senhores: Zózimo Simão de Souza, CPF: 055.401.338-03, e Evódio Marcelo de Freitas, CPF: 249.128.24291, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de janeiro de 2012 a maio de 2013, resultando em dano no montante de R$9.200,00 (nove mil e duzentos reais);
3.11. De responsabilidade dos senhores: Carlos Renato Romano Lopes, CPF: 002.673.347-10, Edvaldo Soares Caetano, CPF: 498.114.012-68, e Fabio de Oliveira, CPF: 283.833.528-67, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de fevereiro de 2012, no montante de R$1.974,00 (Um mil novecentos e setenta e quatro reais);
3.12. De responsabilidade dos senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e José Emerson Ferreira de Miranda, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de fevereiro de 2012 a abril de 2013, no montante de R$7.176,00 (sete mil cento e setenta e seis reais);
3.13. De responsabilidade dos senhores: Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, Carlos José dos Santos, CPF: 488.762.221-53, e Marcelo Adriano Garcia de Souza, CPF: 418.734.912-04, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de

outubro de 2012 a abril de 2013, no montante de R$2.373,00 (dois mil trezentos e setenta e três);
3.14. De responsabilidade dos senhores: Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, Carlos José dos Santos, CPF: 488.762.221-53, e Fred Willan Barbosa dos Santos, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de maio de 2013, no montante de R$399,00 (trezentos e noventa e nove reais);
3.15. De responsabilidade dos senhores: Zózimo Simão de Souza, CPF: 055.401.338-03, e Evódio Marcelo de Freitas, CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de junho 2013, no montante de R$1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais);
3.16. De responsabilidade dos senhores: Elias Rezende de Oliveira, CPF: 497.642.922-91, Carlos José dos Santos, CPF: 488.762.221-53, e Fred Willan Barbosa dos Santos, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de junho a dezembro de 2013, no montante de R$4.554,20 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos);
3.17. De responsabilidade dos senhores: Edson Alves da Silva, CPF: 024.852.062-87, José Felipe Correia Filho, CPF: 558.288.842-04, e Neri Machado, CPF: 573.250.572-53, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de julho a dezembro 2013, no montante de R$1.327,50 (um mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);
3.18. De responsabilidade dos senhores: Robson Mendes Codeço, CPF: 978.731.607-34, Antônio Marços Sampaio Cunha, CPF: 486.244.112- 20, e José Olimpio Lima Silva Júnior, CPF: 387.117.612-53, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de julho a dezembro 2013, no montante de R$4.895,00 (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais);
3.19. De responsabilidade dos senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e José Emerson Ferreira de Miranda, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de julho de 2013, no montante de R$2.600,00 (dois mil seiscentos reais);
3.20. De responsabilidade dos senhores: Maurício da Costa Silva, CPF: 341.973.383-68, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e Nilson Maia de Oliveira, CPF: 478.980.622-72, membros da comissão de recebimento que atestaram os serviços das notas fiscais sem a devida contraprestação, no período de novembro 2013, no montante de R$520,00 (quinhentos e vinte reais).
4. Aplica multa aos responsáveis acima elencados, pelos atos praticados de grave infração a norma legal que resultou em dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Orgânica desta Corte.

9. Instada, a SGCE elaborou o Relatório Complementar (ID n. 879502), *in verbis*:

À luz das considerações feitas no item 3 deste relatório, sugere-se ao Relator se abster de se manifestar quanto ao pedido feito pela empresa Servindústria para que eventual dano a ela atribuído seja retido diretamente de crédito que teria junto à Sejus por serviços prestados àquela Secretaria, visto que se trata de questão de interesse eminentemente privado, que poderá até mesmo ser sustentado posteriormente em eventual processo de execução, e por não haver certeza quanto à existência de créditos em favor da empresa em questão.

No mais, remete-se à conclusão e proposta de encaminhamento existentes no relatório técnico juntado nos autos sob o ID 490097.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 475/2020-GPYFM (ID n. 936817), opinou pela regularidade dos atos de responsabilidade dos Ex-Secretários de Justiça, à época, praticados na presente Tomada de Contas Especial, de outra sorte, pugnou pelo julgamento irregular dos atos de responsabilidade da empresa contratada e dos membros das comissões de fiscalização e recebimentos dos serviços contratados, com aplicação de débitos e multas, na forma do art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete do Relator.

12. É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA CONCEITUAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA DA TCE, NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

12. O instituto da TCE, consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhes forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

13. Meneado instituto tem como substrato a conduta do agente público, que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público.

14. O regramento que vincula este Tribunal de Contas, quando presente a hipótese de instauração de TCE, está disciplinado no art. 44, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, *in verbis:*

> Lei Complementar n. 154/1996
> Art. 44. – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista n o art. 92, desta Lei Complementar.
>
> Regimento Interno
> Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.
> § 1 º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.
> § 2 º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

15. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

II.2 DO PEDIDO DA EMPRESA SERVINDÚSTRIA PARA QUE EVENTUAL DANO A ELA ATRIBUÍDO SEJA RETIDO DIRETAMENTE DE CRÉDITO QUE TERIA JUNTO À SEJUS, POR SERVIÇOS PRESTADOS ÀQUELA SECRETARIA.

16. Antes de adentrar no mérito da vertente TCE, forçoso é deliberar a despeito do pedido incidental formulado pela empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO Ltda-ME, CNPJ n. 09.341.409/0001-46, ID n. 964606, às fls. ns. 343 a 358, que requereu, em síntese, que os valores do dano apurado nos presentes autos fossem retidos de seus créditos junto à SEJUS.

17. Pois bem.

18. Diante de tal requerimento formulado pela empresa jurisdicionada, foi determinada a notificação da Secretaria de Justiça – SEJUS, para manifestação sobre a existência, ou não, de crédito financeiro em favor da empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e

a intimação da Controladoria-Geral do Estado para manifestar-se sobre o possível débito da SEJUS com a mencionada empresa (Ofícios n. 0626 e 0627/2018/D1ªC-SPJ, ID n. ID 697322).

19. A Secretaria de Estado da Justiça se manifestou por intermédio do documento n. 12.453/18, e informou que a mencionada empresa teria saldo a receber, conforme informação prestada pelo núcleo financeiro da Secretaria, na monta de R$ 1.480.540,90 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta reais e noventa centavos), provenientes de serviços prestados entre janeiro e agosto de 2015, de acordo com processo de reconhecimento de dívida instaurado naquela secretaria.

20. Informou, ainda, que a empresa teria a receber o valor de **R$ 627.854,68** (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) por serviços prestados entre janeiro de 2015 e agosto de 2018, sem, contudo, indicar o contrato ou processo administrativo que comprove referido crédito.

21. Por sua vez, a Controladoria-Geral do Estado protocolizou o Documento n. 299/19 e apresentou relatório, relativo ao pedido de reconhecimento de dívida feito pela empresa SERVINDÚSTRIA, manifestando-se contrariamente ao pleito, bem como ao seu efetivo pagamento, ao fundamento de que o pedido de reconhecimento de dívida não ocorreu no exercício em que o serviço teria sido executado.

22. Destacou ainda, a CGE, que o pedido de reconhecimento de dívida formulado pela mencionada empresa foi fundado em prestação de serviços sem cobertura contratual., por essa razão, em seu Parecer, suscitou a não existência de processo que comprove a efetiva entrega de prestação de serviços, objeto do pedido de reconhecimento de dívida, visto que os serviços, em tese, teriam sido executados no interior, mas o acompanhamento e fiscalização foram realizados em Porto Velho-RO, o que fragiliza o reconhecimento do crédito pretendido.

23. Ao cotejar as justificativas e documentos apresentados, a SGCE, em seu Relatório Técnico complementar (ID n. 879502), aduziu não haver certeza, nos autos, da existência de valores a serem pagos à precitada empresa, visto que não houve o reconhecimento da dívida, dessa

forma, o pleito pretendido pela empresa, perante este Tribunal de Contas, possui interesse eminentemente privado, não podendo o Tribunal decidir a matéria requerida.

25. Fez destaque a SGCE, que em situação de igual similitude este Conselheiro proferiu a Decisão Monocrática n. 315/2013/GCWCSC, referente ao documento n. 9.252/2013, que firmou entendimento de que, constatado pedido de tutela com o propósito de beneficiar, apenas, interesse privado subjetivo de Requerente ou Denunciante, o TCE afigura-se como incompetente.

26. Conclui a SGCE, no sentido de que a busca da tutela do interesse individual deve ser delegada ao Poder Judiciário, podendo qualquer cidadão, dela valer-se para garantia dos interesses vindicados.

27. O MPC, por seu turno, em seu Parecer n. 0475/2020-GPYFM (ID n. 936817), assentiu com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, em seu ulterior Relatório (ID n. 879502), no sentido que, o pedido incidental formulado pela empresa SERVINDÚSTRIA, por se tratar de questão de interesse eminentemente privado, foge da Competência deste Tribunal de Contas, uma vez que tutelas de interesse individual devem ser suscitadas no Poder Judiciário.

28. Sem mais digressões, razão assiste aos apontamentos sugeridos pela SGCE, corroborados pelo MPC, tendo em vista ser esse o entendimento desse Conselheiro-Relator, quando constatada a formulação de pedido de interesse eminentemente privado, conforme assim já me posicionei no ato da expedição da Decisão Monocrática n. 315/2013/GCWCSC, referente ao documento n. 9.252/2013.

29. A esse respeito, faz-se mister trazer à colação o Acórdão n. 34/2013PLENO, julgado no processo n. 0361/10, conforme fez destaque o MPC em seu judicioso parecer, cujos excertos do voto condutor, assim transcrevo, *in verbis*:

> [...]
> 52. O não reconhecimento pelo DER-RO, por falta de manifestação, do direito alegado pela empresa, consubstanciado em obter pagamento extraordinário, a título de realinhamento de preços, em decorrência da execução de serviços não previstos no Projeto Básico, na quantia de R$ 6.432.281,42, transmuda a relação jurídica posta à

> apreciação desta Corte de Contas, de direito público objetivo, em direito subjetivo da empresa, isto é, direito eminentemente privado, passando a perfilar-se como direito de ação, potestativo, afeto à competência do Poder Judiciário; enveredar por esta via, estar-se-ia a dilatar a competência do Tribunal de Contas, para a defesa estritamente de direito pessoal dos contratados pelo Poder Público, o que se afigura como não facultado em direito.
> 53. Com efeito, o pleito da empresa, para que o DER-RO se pronuncie sobre se a contratada possui ou não direito ao realinhamento, acima grafado, também é direito subjetivo, e se amolda no âmago da autonomia privada, por ser disponível, à livre escolha da empresa, gravitando estritamente no seu direito de propriedade, razão por que merece ser rejeitado.
> 54. A propósito, impede consignar que a Competência desta Corte de Contas esta adstrita à presença de Entidade, Unidade, ou Órgão Público na relação bilateral de negócios administrativos, onde em ato próprio a Administração Pública pode declarar, constituir, destituir, adquirir, resguardar, transferir ou modificar relação jurídica por ela estabelecida**; a manifestação desta Corte de Contas, em tema ainda não apreciado, de forma conclusiva, pela administração, somente atendendo pleito do particular foge à Competência Jurisdicional desta Corte de Contas**, do que se infere deve o ente público ser ouvido sobre o alegado. (Grifei)
> [...]

30. Assim, conforme fundamentação, *alhures* lançada, e considerando que o objeto do pedido manejado pela empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA versa sobre um crédito ainda em discursão no âmbito da Administração Pública, cujo interesse é eminentemente privado, resta clara a incompetência jurisdicional deste Tribunal Contas para deferir o pedido formulado pela empresa jurisdicionada.

31. Nesse compasso, como dito, não compete a este Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado como é o caso do pedido incidental, pois a decisão declaratória de existência, ou não, do suposto crédito, deve ser tratado pela própria Administração, mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação.

II.3 DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SGCE (às fls. 8.091-v 8.096)

32. A SGCE, em seu Relatório Técnico, quando da análise dos autos, pontuou as seguintes irregularidades, *verbis*:

> 1. Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, ao efetuar pagamento por serviços não realizados, referente ao Contrato n. 307/PGE-2009, caracterizando,

assim, a liquidação irregular da despesa, com a colaboração da empresa contratada, que em hipótese alguma poderia ter recebido por serviços não executados, conforme Anexo I (Planilha 1) do presente relatório.

1.1. De responsabilidade do **senhor GILVAN CORDEIRO FERRO**, CPF: 470.760.464-15, Secretário da SEJUS, à época, solidariamente com os **senhores**: **WANDERLEI PEREIRA BRAGA**, CPF: 182.624.142-68, **GLÍNIS LOPES PEÇANHA GOMES**, CPF: 886.442.167-00, JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, CPF: 479.333.562-49, **FRANCILEI SOUSA DA SILVA**, CPF: 485.895.782-91, ÉGEN PINTO SALES, CPF: 065.965.332-04, **JOSÉ BONIFACIO GALVÃO**, CPF: 149.383.91287, **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS**: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a abril de 2010, perfazendo o montante de R$ 91.945,00 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais), e a **EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA- ME**, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

1.2. De responsabilidade do **Senhor GILVAN CORDEIRO FERRO**, CPF: 470.760.464-15, solidariamente com os **senhores**: **WANDERLEI PEREIRA BRAGA**, CPF: 182.624.142-68, **GLÍNIS LOPES PEÇANHA**, CPF: 886.442.167-00, **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO**, CPF: 479.333.562-49, **CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO**, CPF: 727.603.037-72, **ÉGEN PINTO SALES,** CPF: 065.965.332-04, **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO,** CPF: 149.383.912-87, **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS**, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de maio a dezembro de 2010, no montante de R$ 184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), e a **EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

1.3. De responsabilidade da **senhora MIRIAN SPREÁFICO**, CPF: 886.765.60234, Secretária da SEJUS à época, solidariamente com os **senhores**: **JORGE**

ALEXANDRE FRANCO, CPF: 796.684.532-04, GLÍNIS LOPES PEÇANHA, CPF: 886.442.167-00, **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO**, CPF: 479.333.562-49 , **JURACI SANTOS DUARTE,** CPF: 621.080.422-53, **ÉGEN PINTO SALES,** CPF: 065.965.332-04, **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO -** CPF: 149.383.912-87 e **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS**, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2011, no montante de R$ 224.254,00 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), e a empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

1.4. De responsabilidade do **senhor FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF: 841.165.368-49 , Secretário da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: José Bonifácio Galvão, CPF: 149.383.912-87, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA,** CPF: 162.688.302-53, **JOSÉ ÉMERSON FERNANDES DE MIRANDA,** CPF: 420.533.312-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a março de 2012, no montante de R$ 13.455,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta e cinco), e a empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2. Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, ao efetuar pagamento por serviços não realizados, referente ao Contrato n. 183/PGE-2010, caracterizando, assim, a liquidação irregular da despesa, com a colaboração da empresa contratada, que em hipótese alguma poderia ter recebidos por serviços não executados, conforme Anexo I (Planilha 2) do presente relatório. 2.1. De responsabilidade do **senhor GILVAN CORDEIRO FERRO**, CPF: 470.760.464-15, Secretário da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: **PAULO DELMIRO DE SOUZA,** CPF: 167.914.414-34, **GALBA CATUNDA SAMPAIO**, CPF: 135.685.583-00, **MANOEL NASCIMENTO VIERA**, CPF: 560.680.69249, e **RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO**, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de setembro a dezembro de

2010, no montante de R$ 185.716,00 (cento e oitenta e cinco mil e setecentos dezesseis), e com a empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.2. De responsabilidade da **Senhora MIRIAN SPREÁFICO,** CPF: 886.765.60234, Secretária da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: Paulo Delmiro de Souza, CPF: 167.914.414-34, **FRANCISCO RICARDINO DE JESUS,** CPF: 613.404.562-49, **MANOEL NASCIMENTO VIEIRA** CPF: 560.680692-49, e **RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO**, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro e fevereiro de 2011, no montante de R$ 70.594,00 (setenta mil quinhentos e noventa e quatro reais), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.3. De responsabilidade da **Senhora** MIRIAN SPREAFICO, CPF: 886.765.60234, Secretária da SEJUS à época, solidariamente com os **senhores**: **PAULO DELMIRO DE SOUZA**, CPF: 167.941.414-34, **FRANCISCO RICARDINO DE JESUS,** CPF: 613.404.562-49, **MANOEL NASCIMENTO VIEIRA,** CPF: 560.680.692-49, e **ROSIVALDO SOARES DA SILVA**, CPF: 312.787.282-87, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de março a novembro 2011, no montante de R$ 53.143,00 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e três reais) e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. –** ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.4. De responsabilidade do **senhor FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO**, CPF: 162.688.302-53, **LUÍS AUGUSTO MATEUS DA SILVA** CPF; 662.615.207-59, e **OSMÍLTON PINTO DE MESQUITA**, CPF: 106.629.012-15, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011, no montante de R$ 312,00 (trezentos e doze reais), e a empresa

SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.5. De responsabilidade do **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA,** CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época, solidariamente com os **Senhores**: **RÓBSON MENDES CODEÇO**, CPF: 978.731.607-34, **LUIZ CARLOS PEREIRA,** CPF: 349.976.282-04, e **ALBERTO GOMES DA COSTA,** CPF: 577.838.37620, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011 a outubro de 2012, no montante de R$ 3.897,00 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.6. De responsabilidade do **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA,** CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: Zózimo Simão de Souza, CPF: 055.401.338-03, **MEZAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA**, CPF: 882.893.381-04, e **EVÓDIO MARCELO DE FREITAS,** CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de janeiro de 2012 a maio de 2013, no montante de R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.7. De responsabilidade do **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA,** CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: **CARLOS RENATO ROMANO LOPES**, CPF: 002.673.347-10, **EDVALDO SOARES CAETANO**, CPF: 498.114.012-68, e **FÁBIO DE OLIVEIRA,** CPF: 283.833.52867, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012, no montante de R$ 1.974,00 (Um mil novecentos e setenta e quatro reais), e a **EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME**, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.8. De responsabilidade do **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA,** CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época, solidariamente

com os **senhores**: **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO**, CPF: 149.383.912-87, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO**, CPF: 162.688.302-53, e **JOSÉ EMERSON FERREIRA DE MIRANDA**, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012 a abril de 2013, no montante de R$ 7.176,00 (sete mil, cento e setenta e seis reais), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA. – ME**, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.9. De responsabilidade do **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF: 841.165.368-49 , Secretário da SEJUS à época, solidariamente com os **senhores**: **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF: 497.642.922-91, **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS**, CPF: 488.762.221-53, e **MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA,** CPF: 418.734.912-04, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de outubro de 2012 a abril de 2013, no montante de R$ 2.373,00 (dois mil, trezentos e setenta e três reais), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.10. De responsabilidade do **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF: 841.165.368-49, Secretário da SEJUS à época, solidariamente com os **senhores**: **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF: 497.642.922-91, **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS**, CPF: 488.762.221-53, e **FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS**, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de maio de 2013, no montante de R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.11. De responsabilidade da **Senhora ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época, solidariamente com os Senhores: **ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA**, CPF: 055.401.338-03, **MEZAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA**, CPF: 882.893.381-04, e **EVÓDIO MARCELO DE FREITAS,** CPF:

249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho 2013, no montante de R$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME,** CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.12. De responsabilidade da **Senhora ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA,** CPF: 497.642.922-91, **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS**, CPF: 488.762.221-53, e **FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS**, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho a dezembro de 2013, no montante de R$ 4.554,20 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), e a empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46.

2.13. De responsabilidade da **Senhora ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: **ÉDSON ALVES DA SILVA,** CPF: 024.852.062-87, **JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO,** CPF: 558.288.842-04, e **NERI MACHADO,** CPF: 573.250.572-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no montante de R$ 1.327,50 (mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.14. De responsabilidade da **Senhora ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, CPF: 421.588.722-00 , Secretária da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: **RÓBSON MENDES CODEÇO**, CPF: 978.731.607-34 , ANTÔNIO **MARÇOS SAMPAIO CUNHA**, CPF: 486.244.112- 20, e **JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR**, CPF: 387.117.612-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no montante de R$ 4.895,00

(quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46;

2.15. De responsabilidade da **Senhora ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, CPF: 421.588.722-00 , Secretária da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO**, CPF: 149.383.912-87, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO**, CPF: 162.688.302-53, e **JOSÉ ÉMERSON FERREIRA DE MIRANDA,** CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho de 2013, no montante de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), e a empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46; e,

2.16. De responsabilidade da **Senhora ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, CPF: 421.588.722-00, Secretária da SEJUS à época, solidariamente com os senhores: **MAURÍCIO DA COSTA SILVA**, CPF: 341.973.383-68, Maria da Conceição de Oliveira Mourão, CPF: 162.688.302-53, e Nilson Maia de Oliveira, CPF: 478.980.622-72, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de novembro 2013, no montante de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46.

33. Ressalto que, apesar de devidamente citados, os **Senhores GILVAN CORDEIRO FERRO**, **FRANCILEI SOUSA DA SILVA**, **CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO**, **JORGE ALEXANDRE FRANCO**, **OSMÍLTON PINTO DE MESQUITA**, **EDVALDO SOARES CAETANO**, **FÀBIO DE OLIVEIRA**, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS**, **MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA**, **FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS**, **MAURÍCIO DA COSTA SILVA** e a **EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, não apresentaram justificativas, conforme Certidão Técnica acostada à p. 8.758.

II.4 DAS JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES

34. As defesas apresentadas pelos justificantes são relativas às impropriedades apontadas de maneira individualizada aos Ex-Secretários da SEJUS, à época dos fatos: **Senhores GILVAN CORDEIRO FERRO**, CPF: 470.760.464-15 (subitem 1.1, 1,2, 2.1 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **MIRIAN SPREÁFICO**, CPF: 886.765.602-34 (subitens: 1.3, 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF: 841.165.368-49 (subitens: 1.4, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2,9, 2.10 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118) e **ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, CPF: 421.588.722-00 (subitens: 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118).

35. Faço consignar que, para melhor compreensão, a análise das justificativas, dos jurisdicionados retromencionados, serão valoradas em conjunto, visto que são congêneres, todas as alegações de defesa apresentadas.

36. Conforme depreende dos autos, os Ex-Secretários Estaduais de Justiça do Estado de Rondônia foram responsabilizados pela SGCE, na presente TCE, solidariamente com outros Servidores Públicos, pertencentes às Comissões de Fiscalização e Recebimento dos serviços de Limpeza e Desentupimento de Fossas das Unidades Prisionais do Estado de Rondônia.

37. Acrescenta-se também, que a Unidade Técnica, em seu relatório preliminar, evidenciou dano ao erário estadual no valor histórico R$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), ante a omissão dos Agentes Públicos, em especial dos integrantes das comissões de recebimento, por atestarem notas fiscais e seus respectivos relatórios, validando serviços não executados em favor da empresa **SERVINDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, CNPJ: 09.341.409/0001-46.

38. Com intuito de afastar tais imputações, a **Senhora MIRIAN SPREÁFICO**, Ex-Secretária da SEJUS (ID 964604), fls. 17 a 38, em sede preliminar, pugnou por sua ilegitimidade

passiva para figurar na relação processual, tendo em vista a inexistência de nexo causal entre sua conduta como Secretária de Estado e o dano causado.

39. Além disso, a defendente alega não poder ser responsabilizada, juntamente com os membros das comissões de recebimentos que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2011, na monta de R$ 224.254,00 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), visto que não há norma que imponha ao Secretário de Estado o dever legal de opor sua assinatura em notas fiscais de prestação de serviços.

40. O **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA**, Secretário da SEJUS, à época dos fatos, em sua defesa, alegou que não praticou nenhum ato por ação ou omissão que gerasse dano ao erário do Estado, bem como foi atribuído poderes de ordenação de despesas, no âmbito da SEJUS, ao Secretário Adjunto, à época, **Senhor ZAQUEU VIEIRA RAMOS,** não podendo ser ele responsabilizado por atos de terceiro.

41. Alegou ainda, o jurisdicionado em questão, que os trâmites para o pagamento de um serviço contratado se perfazem em uma sequência de atos que requerem a tramitação do processo entre vários setores, representados por seus servidores, cada um com suas respectivas atribuições e competências.

42. Destaca o responsabilizado que os atos relativos à reserva orçamentária, ordem bancária, nota de empenho e autorização de pagamento, que é condição de validação de pagamento, não foram praticados pelo ex-secretário, devendo sua responsabilidade ser afastada, por ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso.

43. Finaliza o jurisdicionado, aduzindo que não agiu com culpa, dolo, temeridade, má-fé ou abuso de poder, não podendo sofrer nenhum tipo de sanção, uma vez que sempre agiu de boa-fé, e não praticou nenhum ato ilícito.

44. A Senhora **ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, Ex-Secretária de Estado da SEJUS, alegou, em sede defensiva (ID n. 964603, às fls. ns. 64 a 68), que o Secretário de Estado da SEJUS assume inúmeras responsabilidades, entre elas, a de gerir, fiscalizar, fazer cumprir determinados compromissos, podendo ser penalizado o gestor em caso de descumprimento.

45. Afirma a Senhora ELIZETE que é de conhecimento geral que nem sempre é possível ao gestor acompanhar todas as atividades e sua pasta, por força disso é necessário de designar pessoas desempenhar atividades de execução e fiscalização, com vistas a subsidiar o Ordenador de Despesa com informações idôneas para só assim efetivar a liquidação das despesas contraídas pela Administração Pública.

46. Vociferou, ainda, a jurisdicionada que as despesas haviam sido realizadas pela SEJUS e que os serviços executados foram acompanhados pelas comissões de fiscalização que atestaram as notas fiscais, ratificando a realização dos serviços avençados de forma satisfatória, não podendo ser responsabilizada pelos danos evidenciados, pois não houve negligência de sua parte e que todos seus atos foram praticados de maneira criteriosa.

47. Verberam de forma uníssona os defendentes que, para se caracterizar a responsabilidade do gestor, não basta que algum servidor pertencente ao órgão pratique o ato irregular para restar configurada a culpa *in eligendo* e/ou a culpa *in vigilando.*

48. Em complemento, os defendes alegam ser indispensável que o ordenador de despesa, pessoalmente, desatenda algum dever legal ou facilite, por meio de sua conduta, que o ilícito se protraia no tempo e tenha os seus efeitos intensificados.

49. Acrescentam os justificantes que em nenhuma das fases administrativas que resultou no pagamento tido como ilegal, na importância originária do dano de R$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), praticaram qualquer ato com dolo, má-fé, ou culpa, não existindo nexo de causalidade e, muito menos responsabilidade, seja objetiva ou subjetiva.

50. Analisando as justificativas trazidas pelos ex-Secretários de Estado da SEJUS, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 490097), sugeriu o que passo a transcrever, *in verbis*:

> II.2. Da análise das Justificativas dos gestores
> 20. Pois bem, como se evidencia na impropriedade em exame, imputou-se aos Administradores (Secretários Estaduais) a responsabilidade solidária em razão de atos praticados por seus subordinados (Comissão de Recebimento) com base na teoria do risco administrativo. Por esta teoria, assume o administrador o risco in actu exercitu.
>
> 21. Porém, há também correntes que defendem a aludida responsabilização dos administradores pelos atos de seus servidores, lastreados na teoria da culpa civil. Em outros casos sustentam ainda existência da culpa in eligendo e a culpa in vigilando.
>
> 22. É muito comum vermos o administrador público ser responsabilizado solidariamente com o seu subordinado, pelo simples fato de haver uma relação de subordinação, sem se perquirir em que estatuto legal, se encontra inserido a norma incriminadora.
>
> 23. O Estado Democrático de Direito, celebra o princípio da Reserva Legal, donde se infere que, quaisquer tipos de responsabilizações, sejam na esfera criminal, administrativa ou cível, obrigatoriamente, devem estar previstas em norma competente para disciplinar a matéria, sob pena de violar o princípio da reserva legal insculpido no art. 5°, XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual dispõe que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".
>
> 24. Portanto, para haver responsabilização do agente, é indispensável demonstrar que ele agiu de forma omissiva ou comissiva e cooperou de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, com o fim específico de burlar a norma e de causar prejuízo ao erário, ou seja, o elemento subjetivo da conduta.
>
> 25. Doutro giro, é crível que o universo de trabalhos e processos no qual o gestor da pasta ou ordenador de despesa deve analisar, deve ser regido pela relevância do tema, isto é, não seria razoável exigir do Secretário de Estado da Justiça que o ele tenha ciência das minudências que ocorrem dentro de sua pasta, nesse sentido a precedentes a respeito neste tribunal de contas conforme descrito abaixo:
>
> Acórdão nº 251/2016-Pleno
> (...)
> Assim, independentemente da valoração da conduta ou da responsabilização é importante enfocar duas modalidades de culpa que poderiam sustentar a discussão sobre a responsabilidade e os procedimentos efetuados em sua gestão: a culpa in elegendo e a culpa in vigilando, contudo as duas podem ser afastadas.
> A primeira é tida como aquela conduta em que o agente escolhe mal seus subordinados, o que não é o caso visto que o Prefeito delegou aos servidores municipais o controle de recebimento dos combustíveis e consequentemente a sua utilização, angariando assim a legitimidade no agir em seus deveres profissionais. A culpa in vigilando reporta-se ao possível fato de que a autoridade exerce má fiscalização sobre fato inerente à conduta do profissional, o que não se relaciona ao fato visto a delegação de tais atividades aos Secretários Municipais. Ademais, o curso processual da correta aplicação dos recursos públicos tem aprovações dos mais diversos setores da estrutura municipal, carreando a legitimidade no agir do gestor.

> Dessa forma, observo que a conduta do Sr. Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior **não foi aleatoriamente constituída por valoração própria,** mas sim sustentada por manifestações da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, bem como pelos Secretários Municipais.
> Ora, não caberia ao Prefeito Municipal ser responsável pela concessão das requisições de combustíveis, muito menos pelo controle na sua utilização, pois para isso constituiu Comissão de acompanhamento como já indicado alhures.
>
> 26. Nesse sentido, não seria plausível exigir que o gestor da pasta, dentro do arcabouço administrativo, controle ou supervisione todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.
>
> 27. Como se mostra no caso em análise, não seria coerente exigir que o Gestor Máximo da Administração Penitenciária Estadual, supervisionasse todos os atos praticados pela comissão de Recebimento de serviços e materiais.
>
> 28. Corroborando com a tese defendida por este Corpo Instrutivo, não se vislumbra nos autos que os gestores aqui alinhados receberam quaisquer valores atinentes aos serviços não executados pela empresa contratada, ao contrário disso é notório que quem efetivamente auferiu benefícios com a não realização do serviço foi à Empresa Servidustria Comercio Ltda, pois recebeu fartos valores por serviços que efetivamente não foram executados.
>
> 29. Diante de todo o exposto este Corpo Técnico entende que a imputação de responsabilidade atribuída aos senhores Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15; Mirian Spreáfico, CPF: 886.765.602-34; Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49 e Elizete Gonçalves de Lima, CPF: 421.588.722-00, Secretários de Estado da Justiça na época da ocorrência dos fatos, não merece prosperar, dado o infinitesimal nexo de causalidade entre as supostas ilicitudes apontadas e os agentes acima elencados.

51. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 224/2018-GPGMC (ID n. 634298), anuiu com entendimento da SGCE para o afastamento da responsabilidade dos gestores, Secretários de Estado da Justiça, haja vista a ausência de nexo causal e de responsabilidade objetiva.

52. Passo a enfrentar os pontos colacionados no presente tópico.

53. Assinto com os posicionamentos apresentados pela SGCE, corroborados pelo Ministério Público de Contas, quanto a não responsabilização dos Ex-Secretários de Estado da Justiça, **senhores**: **GILVAN CORDEIRO FERRO**, CPF: 470.760.464-15, e **FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF: 841.165.368-49, e **senhoras**: **MIRIAN SPREÁFICO,** CPF: 886.765.602-34, e **ELIZETE GONÇALVES DE LIMA,** CPF: 421.588.722-00. Explico.

54. De fato, aos ex-gestores foram imputadas responsabilidades solidárias em razão de atos praticados por seus subordinados (membros da comissão de fiscalização e recebimento de serviços), no entanto, a instrução processual não demonstrou com fidedignidade, de maneira idônea e cabal, que os jurisdicionados agiram, seja de forma comissiva ou comissiva, para a ocorrência do ilícito.

55. É de se destacar, por ser de relevo, que não seria razoável exigir que servidor, à frente da pasta da SEJUS, uma das maiores Secretarias do Estado de Rondônia, controle ou supervisione todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, missão essa de difícil concretude.

56. No caso *sub examine*, urge mencionar que não há comprovação nos autos de que os Ex-Secretários agiram com culpa ou dolo, pois de fato, as notas fiscais relativas aos serviços prestados foram todas certificadas pela comissão de fiscalização.

57. Diante desse contexto, e não seria crível exigir dos Secretários de Estado da SEJUS, que fiscalizassem os serviços, *in loco*, para aferir se realmente estavam sendo ou não executados, o que afasta a responsabilidade dos gestores, quanto às imputações a eles atribuídas, no ponto.

58. Cabe colacionar que este Tribunal de Contas vem firmando sua jurisprudência no sentido de afastar a responsabilidade do gestor, em situações como a destes autos. Veja-se entendimento firmado no Acórdão APLR-TC 00253/19, referente ao processo 03555/2018, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, *in verbis*:

> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.
> 1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma do artigo 31, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.
> 2. Por força da preclusão consumativa e, ainda, diante da previsão do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não é possível aceitar documentos novos em sede de Recurso de Reconsideração.
> **3. Reforma-se Acórdão/Decisão ante a ausência de nexo de causalidade entre o ato praticado e o resultado aferido na**

> **Tomada de Contas Especial**, evento, que implica no afastamento da incidência do descumprimento o princípio da legalidade, inserto do artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 (Precedente:Processo n. 01078/19/TCE-RO).
> 4. Recurso de Reconsideração provido.

59. No mesmo sentido, o colegiado Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade de votos, excluir a responsabilidade de determinada jurisdicionada, ante a ausência de nexo causal de sua conduta e o dano apurado, quando do Julgamento do Processo n. 00197/2018, que originou o Acórdão APL-TC n. 00372/2018, der relatoria do **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES,** *ipsis litteris*:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.
> 1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
> 2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.
> 3. Dever de prestar contas da Conveniada, obrigação de seu órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao cumprimento devido do Convênio.
> **4. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, vez que não houve omissão de sua parte**.
> 5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento.
> ACÓRDÃO
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0646/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 224/2013 (Originário), de relatoria do Eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:
> I– PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, uma vez que preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.
> II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada,

> nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE.
> [...]
> Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

60. Além disso, imperioso se faz trazer à colação os dizeres da renomada Professora Caitlin Sampaio Mulholland, para quem o nexo causal é a "ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória[1]".

61. Igualmente, cabe trazer à baila o entendimento dos ilustres doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto[2], ao infirmarem que a função primordial do nexo causal "é a de conferir a obrigação de indenizar àquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano. Imputa-se juridicamente as consequências de um ato lesivo a quem os produziu[2]".

62. Desse modo, conforme entendimento delineado em linhas pretéritas, há que se afastar as irregularidades de responsabilidade dos Agentes Públicos, Ex-Secretários de Estado da Justiça, senhores: Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, e Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF: 841.165.368-49.

63. De igual modo, das senhoras: **MIRIAN SPREÁFICO**, CPF: 886.765.602-34, e **ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, CPF: 421.588.722-00, para considerar regulares os atos sindicados na presente TCE, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154,

[1] MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010, p. 57.
[2] FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson e BRAGA NETO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil. *Teoria geral da responsabilidade civil – responsabilidade civil em espécie*. V. 3. Salvador: Editora *Jus Podivm*. 2014, p. 455. [2] *Idem*, p. 457.

de 1996, ante a ausência de nexo causal das condutas perpetradas pelos jurisdicionados, retrorreferidos, e os danos apontados pela SGCE, em seu relatório preliminar.

III. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À CERTIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E DOS RELATÓRIOS DE SERVIÇOS, DANDO COMO EXECUTADOS OS SERVIÇOS DE "INTERLIGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TUBOS 100MM", QUANDO NÃO O FORAM, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 62 E 63, DA LEI FEDERAL N. 4.320, de 1964, COM FUNDAMENTO NO ART. 16 III, "B" DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154, de 1996

III.1. MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO QUE APRESENTARAM DEFESAS

Senhores **ALBERTO GOMES DA COSTA** - CPF: 577.838.376-20 (subitem 2.5 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **ANTÔNIO MARCOS SAMPAIO CUNHA** - CPF: 486.244.112- 20 (subitem 2.14 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS** - CPF: 149.514.602-20 (subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **CARLOS RENATO ROMANO LOPES** - CPF: 002.673.347-10 (subitem 2.7 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); ÉDSON ALVES DA SILVA - CPF: 024.852.062-87 (subitem 2.13 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **ÉGEN PINTO SALES** - CPF: 065.965.332-04 (subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **EVÓDIO MARCELO DE FREITAS** - CPF: 249.128.242-91 (subitens 2.6, 2.11 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **FRANCISCO RICARDINO DE JESUS** - CPF: 613.404.562-49 (subitens 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **GALBA CATUNDA SAMPAIO** - CPF: 135.685.583-00 (subitem 2.1 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **GLÍNIS LOPES PEÇANHA GOMES** - CPF: 886.442.167-00 (subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **JOSÉ BONIFACIO GALVÃO** - CPF:

149.383.912-87 (subitens 1.2, 1.4, 2.8, 2.15 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **JOSÉ ÉMERSON FERNANDES DE MIRANDA** CPF: 420.533.312-91 (subitens 1.4, 2.8, 2.15 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); José Felipe Correia Filho - CPF: 558.288.842-04 (subitens 2.13 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO** - CPF: 479.333.562-49 (subitens 1.1, 1.2, 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR** - CPF: 387.117.612-53 (subitem 2.14 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **JURACI SANTOS DUARTE** - CPF: 621.080.422-53 (subitem 1.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA** - CPF: 662.615.202-59 (subitem 2.4 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **LUIZ CARLOS PEREIRA** - CPF: 349.976.282-04 (subitem 2.5 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **MANOEL NASCIMENTO VIEIRA** - CPF: 560.680.692-49 (subitens 2.1, 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF: 162.688.302-53 (subitens 1.4, 2.4, 2.8, 2.15, 2.16 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA** - CPF: 679.993.102-63 (subitens 2.6, 2.11 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **NERI MACHADO** - CPF: 573.250.572-53 (subitem 2.13 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **NÍLSON MAIA DE OLIVEIRA** - CPF: 478.980.622-72 (subitem 2.16 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Paulo Delmiro de Souza - CPF: 167.941.414-34 (subitens 2.1, 2.2, 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO** - CPF: 026.394.242-20 (subitens 2.1, 2.2 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **RÓBSON MENDES CODEÇO** - CPF: 978.731.607-34 (subitens 2.5, 2.14 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); Rosivaldo Soares da Silva - CPF: 312.787.282-87 (subitem 2.3 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118); **WANDERLEI PEREIRA BRAGA** - CPF: 182.624.142-68 (subitens 1.1, 1.2 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118) e **ZÓZIMO SIMÃO**

DE SOUZA - CPF: 055.401.338-03 (subitens 2.6, 2.11 da Conclusão do Relatório Técnico, págs. 8.091/8.118).

64. Preambularmente, no caso em testilha, é mister explicitar que as justificativas apresentadas pelos retromencionados justificantes, são todas análogas, e por tal motivo, a valoração probante terá o efeito extensivo que o caso requer.

65. Digo isso, pois as imputações atribuídas aos jurisdicionados, Membros das Comissões de Fiscalização e Recebimento dos contratos, objeto dos presentes autos, são relativas as condutas de terem certificados notas fiscais e por terem atestado serviços de limpezas de fossas e desentupimento de esgotos não executados que ocasionaram dano ao erário do Estado de Rondônia.

DA ANÁLISE DAS DEFESAS

66. Em sua defesa, o Senhor **LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA**, apresentou o Comprovante do pagamento voluntário, do débito, no valor original de R$ 312,00 (trezentos e doze reais) que após atualização perfez a monta de R$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), para fins de quitação e demais efeitos legais.

67. As defesas dos justificantes salientam que as obras realizadas pela empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME eram extremamente necessárias dentro dos presídios, visto que a rede de esgoto constantemente apresentava problemas.

68. Argumentam os integrantes das comissões de recebimento que alguns membros foram nomeados sem consentimento do nomeado, muitas vezes por imposição do Diretor de Presídio, o que configura sério abuso de poder administrativo, visto que muitos não possuíam conhecimento técnico sobre a hidráulica de esgoto e água, e que não foram capacitados para aferir os serviços de limpeza e desentupimento de fossas.

69. Alegam em suas defesas que as notas de Serviços já vinham prontas da GERÊNCIA DE FINANÇAS/SEJUS e que a empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS realizou vários serviços dentro das unidades, contudo não podem afirmar se a quantidade de materiais e serviços utilizados estariam dentro de um padrão tecnicamente aceitável.

70. Pontuam que seus atos não desabonaram, em nenhum momento, suas condutas como servidores públicos, pois pautada na lisura da Administração Pública, assim como na transparência e legalidade dos atos administrativos.

71. Esclarecem que as ordens de serviços eram emitidas por cada diretor de unidade prisional, descritas as quantidades e quais os serviços que foram executados pela empresa contratada, e não havia motivos para desacreditar da veracidade das documentações apresentadas, haja vista terem sidos assinados por agentes públicos.

72. Justificam que as irregularidades imputados a eles não demonstram que as comissões de recebimentos tenham praticado impropriedades tendentes a fraudar o processo licitatório, e que não inexistem elementos configuradores da má-fé nas condutas tidas como ímprobas, por mais que as comissões tenham firmados os recebimentos dos serviços nas notas fiscais.

73. Sustentam, em suas defesas, que não detinham, à época, competências para coordenar e ou supervisionar os serviços, por mais que estivessem nomeados nas comissões de recebimentos, e que somente firmavam alguns dos Relatórios e Notas Fiscais de serviços realizados em suas unidades juntamente com os demais membros sem ter qualquer participação, seja direta ou indireta, no pagamento da referida empresa.

74. Esclarecem e reafirmam não haver previsão legal para que os Agentes Penitenciários promovam acompanhamento da limpeza de fossas e esvaziamento de caixas sépticas.

75. Some-se a isso, pontuam, que na qualidade de Agentes Penitenciários não receberam qualquer treinamento para desempenhar tais atividades.

76. Argumentam que desconheciam os Termos Contratuais que haviam sido estabelecidas entre a SEJUS e a empresa SERVINDÚTRIA, o que inviabilizou demasiadamente os seus trabalhos.

77. Finalizam e relatam que inexistiu dolo nas suas condutas omissivas, bem como não possuíam capacidade técnica para atestar o recebimento dos serviços prestados pela Empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. – ME, e por tais razões requereram a exclusão das responsabilidades a eles atribuídas na vertente TCE.

III.2. DA MANIFESTAÇÃO DA SGCE ACERCA DA DEFESA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO

78. Em vista dos argumentos apresentados a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 490097), opinou nos seguintes termos, *ipsis litteris:*

> II.4. Da análise das defesas dos membros da Comissão de Recebimento
> 45. Inicialmente cabe a este Corpo Técnico engendrar algumas ponderações acerca da Comissão de Recebimento no âmbito dos contratos administrativos.
>
> 46. Pois bem, o contrato administrativo é um ajuste feito entre a Administração Pública e um particular, mediante o qual, por força de lei, ela realiza objetivos de interesse público, produzindo direitos e obrigações. Para se verificar se as condições e especificações estabelecidas no contrato foram efetivamente cumpridas, tem-se o ato do recebimento do objeto ou serviço, que é um ato administrativo, jurídico, vinculado e perfeito, caso tenha alcançado todos os seus objetivos.
>
> 47. Conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93, deverá ser nomeado um representante ou uma comissão da Administração Pública, para o recebimento do objeto. A nomeação deve recair, preferencialmente, sobre servidor ocupante de cargo efetivo na Administração contratante, ser formal, documentada e integrar o processo de contratação pública. Deve indicar expressamente o respectivo contrato, além das atribuições do nomeado, o qual se subordina a deveres e responsabilidades.
> 48. Ao agente público responsável, ou comissão, pelo recebimento do objeto incumbe a observância dos deveres inerentes ao exercício de função pública, observando sempre os princípios constitucionais e perseguindo a finalidade pública.
>
> 49. Executado o contrato, o seu objeto será recebido pelo agente público responsável, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.
>
> 50. A confirmação e a exatidão do recebimento deverão ser atestadas no documento fiscal, por meio de despacho ou carimbo em que conste o nome, a matrícula e a assinatura do agente público responsável pelo recebimento, além de outros dados usualmente exigidos pelos procedimentos em vigor.

51. O cumprimento do contrato ocorre com a entrega e o recebimento do seu objeto, nos termos do contrato. Com a entrega e o recebimento do objeto do contrato, as partes, em tese, liberam-se de suas responsabilidades.

52. A prestação executada pelo particular deverá, obrigatoriamente, ser examinada e está sujeita à verificação de sua compatibilidade com o contrato e com as normas técnicas adequadas. A simples tradição da coisa não importa aceitação da Administração, à qual incumbe adotar todas as cautelas necessárias para evitar o recebimento de objetos defeituosos.

53. A Lei de Licitações distingue, por isso, o recebimento provisório, efetuado em caráter experimental para verificar a perfeição do objeto recebido em termos de qualidade, resistência e operatividade e o recebimento definitivo, realizado em caráter permanente, sempre que não há possibilidade ou necessidade de se comprovar a qualidade, resistência ou operatividade do bem.

54. Ao contrário do que ocorre no direito privado, em que a aceitação do objeto leva à presunção de sua perfeição, no direito público, ou melhor, nos contratos administrativos, a transferência da posse não induz à aceitação, a qual fica suspensa até a concretização do termo ou condição.

55. A Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública regula, em detalhes, no art. 73, a forma como o objeto do contrato deve ser recebido:

> Art. 73 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
> I - em se tratando de obras e serviços:
> a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
> b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta lei; II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
> a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
> b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.
> § 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.
> § 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem éticoprofissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.
> § 3º - O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.
> § 4º - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

56. O art. 73 mostra detalhadamente como o objeto deve ser recebido, onde a simples tradição não importa aceitação pela Administração, e que esta deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar o recebimento de objetos defeituosos ou em desacordo com o estabelecido.

57. Trata ainda da forma provisória e definitiva como o objeto deve ser recebido, dos prazos, da omissão da Administração, da responsabilidade do contratado, e, efetivamente, de quem está habilitado e quais os poderes para se averiguar se a quantidade e qualidade do objeto ou serviço estão de acordo com o solicitado, e, finalmente, dar o aceite.
58. Conforme se vislumbra no processo em comento, esse recebimento dos serviços prestados pela Empresa Servindústria Comércio e Serviço LTDA, se deu em meio a um turbilhão de protestos dos servidores responsáveis pelo recebimento dos serviços.

59. Restou evidenciado que tais comissões agiram de forma omissiva quando do recebimento do serviço contratado, ver. Tabela às págs. 8.096v a 8.118 dos autos. Conforme relatado por muitos integrantes das equipes de recebimento, não foram poucas as vezes em que os documentos de liquidação da despesa foram enviados para as unidades prisionais prontos, isto é, apenas para serem vistados pela Comissão de Recebimento.

60. Noutro giro, não se vislumbra nos autos que os integrantes das equipes de recebimento auferiram qualquer tipo de vantagem financeira, mesmo que tenham firmado assinatura nas Notas Fiscais atinentes a prestação do serviço de limpeza de esgoto pela Empresa Servindústria Comércio e Serviço LTDA.

61. Nesse sentido, cabe destacar que o recebimento provisório ou definitivo não elimina o dever de o particular responder pela integridade da coisa, mesmo que o vício revele-se em momento posterior ao recebimento, o particular deverá responder por ele.

> O recebimento não exclui a incidência das regras específicas disciplinadoras de casos especiais. Assim, permanecem aplicáveis as regras sobre solidez e segurança de obras ou, mesmo, as garantias complementares ofertadas aos fabricantes em casos especiais como, por exemplo, no caso de bens de consumo duráveis. O recebimento também não exclui a aplicação das regras sobre evicção e vícios ocultos

62. Disto isto, este Corpo Instrutivo entende que, em que pese, as Comissões de Recebimento terem agido de forma omissiva e muitas vezes negligente, ou por não possuir habilitação técnica suficiente, resta claro e evidente que o principal beneficiado com o pagamento de serviços não executados nos presídios de Rondônia foi a Empresa Servindústria Comércio e Serviço LTDA, posto que recebeu soma considerável de valores por serviços inexistentes.

63. Nessa esteira, entende-se que o montante de R$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) resultante da quantificação de dano apurado nos Contrato Administrativos nº 307/PGE-2009 e nº 183/PGE-2010, deve ser restituído ao erário estadual pela Empresa Servindústria Comércio e Serviço LTDA eis que é a principal responsável pelo referido dano.

64. Salienta-se que a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, possui as prerrogativas atinentes a evitar a inexecução total ou parcial dos contratos por ela administrados, conforme se evidencia no artigo 87 da Lei 8.666/93, a saber:

> I – advertência – para falhas leves; deverá ser aplicada por escrito, apontando-se o fato que a gerou;
> II – multa – é o pagamento de certa importância em dinheiro, a
> título de sanção, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; [...] A lei 8.666/93 prevê dois tipos de multa: a multa de mora, por atraso injustificado na execução do contrato e a multa por inexecução total ou parcial do contrato; A Administração fixará o prazo proporcionalmente a gravidade do fato;
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. É a sanção administrativa mais grave.

65. A pena de multa pode ser aplicada juntamente com qualquer uma das outras, ficando vedada, implicitamente, em qualquer outra hipótese, a acumulação de sanções administrativas.

III.3 DA MANISFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACERCA DA DEFESA DO MEBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO

79. Em sua manifestação, o MPC, por meio do Parecer n. 224/2018-GAPGMPC (ID n. 634298), roborou o posicionamento técnico que considerou ilegal o pagamento dos serviços de "interligação e substituição de tubos 100mm", uma vez que não foram executados, gerando danos ao erário na ordem de R$ 864.784,70 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos oitenta e quatro reais e setenta centavos), conforme discriminado no Anexo I do relatório técnico (ID n. 490097).

80. Com relação à exclusão da responsabilidade dos membros das comissões de fiscalização, **o *Parquet* de Contas divergiu do entendimento da Unidade Técnica**, pois no entender do MPC, **restou comprovado o nexo causal entre as condutas dos membros das comissões e o dano evidenciado**.

81. Asseverou ainda, o Órgão Ministerial, referente ao argumento trazido pela defesa de que alguns membros não possuíam a necessária capacidade técnica para a fiscalização, a qual foram designados, que poderiam ter comunicado, formalmente, o fato aos seus superiores, como excludente de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

82. Destaca assim, o MPC em seu parecer, que os demais fatos apresentados pelos justificantes não são capazes de elidir ou atenuar as ilegalidades encontradas, ao contrário, apenas qualificam o ilícito visto que os atos dos membros das comissões foram praticados, no mínimo, com falta de zelo, tendo em vista que, receber relatórios e notas fiscais prontas e certifica-las sem

questionamento sem acompanhar efetivamente a execução do contrato, o que enseja a responsabilização e vincula seus subscritores ao dano emergido.

83. Por derradeiro o MPC, verbera que havendo nexo causal entre o recebimento de serviços mediante a certificação de notas fiscais, sem sua efetiva execução (conduta), e o prejuízo causado ao erário, e, não havendo qualquer forma de excludente de responsabilidade registrada nos autos, devem os membros das comissões de recebimento responderem diretamente pelos danos causados.

Pois bem.

84. Sem delongas, há que se considerar saneada a irregularidade atribuída ao **Senhor LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA**, em virtude de ter apresentado Comprovante do Pagamento Voluntário, do débito no valor original de R$ 312,00 (Trezentos e Doze Reais), que após atualização perfez a monta de R$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), para fins de quitação e demais efeitos legais.

85. O objeto dos Contratos Administrativos n. 307/PGE-2009 e n. 183/PGE-2010, foram a execução de "serviços de limpeza e, desentupimento de fossa, desentupimento de rede de esgoto, pressurização com CO2 em tubulações de esgoto e limpeza de caixa de passagem" em atendimento às necessidades do sistema penitenciário do Estado de Rondônia (processos ns. 01.2101.01172-00/2008, e 1.20101.00231/00/2010/SEJUS).

86. Não restam dúvidas que a EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA foi a principal beneficiada financeiramente no recebimento dos serviços pagos e não executados, o que ocasionou um dano originário global na monta de **R$ 864.784,70** (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) apurado nos Contratos Administrativos nº 307/PGE-2009 e nº 183/PGE-2010, valor esse que deve ser ressarcido devidamente atualizado ao erário estadual.

87. Como bem ressaltou o MPC, de fato os danos evidenciados nessa TCE só foram levados a efeito por força da participação efetiva dos membros da comissão de fiscalização e recebimento dos serviços, o que impõe a responsabilização solidária dos jurisdicionados pertencentes às comissões, em solidariedade com a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

88. Os membros das comissões de recebimentos da SEJUS que tinham o dever de acompanhar a execução dos serviços e atestar o seu recebimento, só foram nomeados para o desempenho destas funções, por que ostentavam capacidade técnica e idoneidade moral e administrativa, trata-se de Servidores Públicos concursados que passaram por um processo seletivo que requer um nível elevado de conhecimento.

89. Há que se esclarecer o papel de uma comissão de fiscalização, pois o fiscal, portanto, tem uma importância ímpar para garantir, por exemplo, que a obra ou o serviço sejam realizados com qualidade e de acordo com a boa técnica.

90. *In casu*, os membros das comissões de fiscalização e recebimentos da SEJUS, aceitaram os encargos da função fiscalizadora sem nenhuma refutação, não sendo crível alegarem o desconhecimento das nomeações e/ou terem assumidos tais atributos de forma impositiva.

91. Somado a isso, as alegações dos jurisdicionados de que desconheciam a complexidade dos serviços de limpeza e desentupimento de fossas e rede de esgotos, não devem prosperar, devendo ser rejeitadas, uma vez que nos atos de nomeações para integrarem as mencionadas comissões já contavam as atribuições de cada membro nomeado.

92. De mais a mais, com o devido respeito as teses dos defendentes em questão, não parece que a atividade de fiscalização de execução dos serviços de limpeza e desentupimento de fossas e esgotos, qualifiquem-se como serviços de alta complexidade.

93. Diante disso, há de se manter a responsabilização de cada membro das comissões de fiscalização, ante a existência de nexo causal de suas condutas e o resultado danoso. Explico melhor.

94. Certificação de Notas Fiscais atestando a execução dos serviços por parte da empresa contratada (condutas dos membros das comissões), comprovação que os serviços expressos nas Notas Fiscais certificadas não foram realizados, no entanto, foram pagos, ou seja, pagamentos por serviços não executados que ocasionou prejuízo ao erário estadual (resultado danoso).

95. Em reforço, ainda que os defendentes realmente fossem desprovidos de conhecimento técnico para fiscalizar a adequada prestação dos serviços, demonstram que agiram de forma negligentes, pois atestaram que os serviços foram prestados pela empresa validando o teor das Notas Fiscais.

96. E mais, ao assim agirem, os membros das comissões de fiscalização assumiram o risco de dar causa a pagamentos indevidos à contratada, contribuindo diretamente com a irregular liquidação das despesas, o que atrai suas responsabilizações em solidariedade com a empresa prestadora de serviços.

97. Na jurisprudência do Tribunal da União, tem-se condenado tais agentes quando eles atuam de forma dolosa ou culposa, atestando a realização de serviços não executados, hipótese em que são responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário, solidariamente com a empresa contratada.

98. A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, *ad litterim*:

> **Acórdão nº 695/2003** - 1ª Câmara mantido em grau de recurso – **Acórdão nº 1.033/2004**- 1ª Câmara
> [...]
> 3. Relativamente ao Convênio n.º AP/5.007/98, restou apurado o débito no valor de R$24.332,41, valor correspondente aos itens não realizados (2,73 Km de linha de eletrificação monofásica e instalação de um transformador de 10

> Kva e de setenta e quatro postes de madeira). Além do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Administração do Município, que eram responsáveis pela execução integral do objeto, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público opinaram no sentido de que devam, ainda, ser responsabilizados, solidariamente, a empresa contratada D.D. Rodrigues-ME - por ter recebido a integralidade do valor contratual sem ter concluído a respectiva contraprestação - e o funcionário do Incra/AP - que atestou, em relatório de inspeção, a integral realização do objeto pactuado.
> [...]
>
> **Acórdão nº 3947/2009- 1ª** Câmara (Recurso pendente de apreciação)
> **[...]**
> 63. O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago. Parecer da Serur: Assim, o fato de não ter empenhado recursos, firmado contratos e aditivos contratuais, faturado serviços ou ordenado pagamentos não exclui sua responsabilidade, que se baseia, tão somente, no atesto indevido de determinados serviços. Se o recorrente não tinha conhecimentos técnicos para verificar a execução de serviços de engenharia, então não deveria ter aceito o encargo de fiscalizar as obras.
>
> **Acórdão nº 859/2006** – Plenário
> Ementa: A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

99. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é assente nesse sentido, da qual se depreende que a responsabilização de membros da comissão de fiscalização, quando evidenciado o nexo causal de sua conduta com o efetivo dano causado, é medida que se impõe. É o que se depreende do Processo n. 1756/2006, que originou o Acórdão AC1-TC n. 0735/2018, *verbis:*

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DANO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM FACE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
> 1. Diante de irregularidades com grave infração à norma legal, que ensejam dano ao erário, deve-se julgar a Tomada de Contas Especial como irregular, nos termos do artigo 16, III, "c" da Lei Complementar nº. 154/96.
> 2. É necessária a devida comunicação por escrito da ocorrência de qualquer falta cometida pela empresa contratada parte do **Fiscal do Contrato para que o Gestor adote providências quanto a aplicação de sanções e/ou mesmo rescisão contratual, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93**.
> [...]

4. **O pagamento indevido sobre serviços inexistentes na execução do objeto contratado, caracteriza a irregular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.**
5. Cabe responsabilização a empresa contratada por causar danos diretos à Administração Pública quando recebe indevidamente sobre serviços inexistentes na execução do objeto pactuado, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 8.666/1993.
[...]
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia DEVOP, atual Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER, como tudo dos autos consta.
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:
I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP, de responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor-geral do DEVOP, Antônio Gurgel Barreto, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, Sérgio Gondim Leite, Ex-Gerente do DEVOP, **Edson Tsutomu Kitahara, membro da comissão de fiscalização** e, a **pessoa jurídica empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda referente à execução do Contrato nº. 145/PGE/2002,** celebrado entre o Governo de Estado de Rondônia, por meio da Secretária de Saúde-SESAU, com a interveniência do DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº. 154/96, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:
[...]
c) De Responsabilidade Edson Tsutomu Kitahara – membro da Comissão de Fiscalização:
c.1) Infração ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, **por emitir medições que culminaram no pagamento indevido no montante de R$607.277,61** (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) **sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato** nº. 148/PGE/02, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relatos às fls. 424 a 425 dos autos;
c.2) Infração ao disposto do artigo 66 da Lei Federal nº. 8666/93 e Cláusula Primeira do contrato nº. 148/PGE/02, por não exigir da contratada a fiel execução do objeto contratado;
c.3) Infração ao disposto do § 4° e alíneas da Cláusula Décima Primeira do contrato n° 148/PGE/02 e artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, por não ter emitido relatório contendo todas as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste;
d) De Responsabilidade empresa contratada **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda:**
d.1) Infração ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº. 8.666/93, por causar danos diretos à Administração Pública decorrentes de recebimento indevido no valor de R$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato n° 148/PGE/02, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretária Estadual de Saúde-SESAU, com a interveniência do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda;

100.O doutrinador Marçal Justen Filho, leciona, ao discorrer a despeito da fiscalização do contrato, que:[3]

> O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade de outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

101. Conforme entendimento *alhures*, resta concluir que há responsabilidade dos membros das comissões de fiscalização e recebimento pelos danos causados ao erário do estado de Rondônia em solidariedade com a empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, apurados na execução dos Contratos Administrativos nº 307/PGE-2009 e nº 183/PGE-2010, devendo os responsáveis restituírem ao erário estadual os débitos devidamente atualizados.

IV. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

102.Conforme evidenciado em linhas pretéritas, foi devidamente comprovado o nexo causal das condutas dos defendentes com o efetivo dano, de responsabilidade da empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, em solidariedade com os membros das comissões de fiscalização e recebimento.

103. Com efeito, diante da comprovação do dano causado ao erário do Estado de Rondônia, ante o recebimento de valores por parte da empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. – ME, por serviços não realizados, com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, há que se imputar débito aos responsáveis conforme passo a transcrever:

I. IMPUTAR DÉBITO à **Empresa SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, pelo recebimento dos serviços pagos e não executados, na monta atualizada de R$

:[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Dialética. 2019, p. 560.

1.166.042,31, (um milhão, cento e sessenta e seis mil, quarenta e dois reais e trinta e um centavos) sendo que o seu valor histórico foi no valor de **R$ 864.784,70** (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), apurado nos Contratos Administrativos n. 307/PGE-2009 e n. 183/PGE-2010, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 *caput* da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II. IMPOR DÉBITO, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente com os **senhores**: **WANDERLEI PEREIRA BRAGA**, CPF: 182.624.142-68, **GLÍNIS LOPES PEÇANHA GOMES**, CPF: 886.442.167-00, **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO,** CPF: 479.333.562-49, **FRANCILEI SOUSA DA SILVA**, CPF: 485.895.782-91, **ÉGEN PINTO SALES,** CPF: 065.965.332-04, **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO**, CPF: 149.383.91287, **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS**: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais de forma dolosa, no período de janeiro a abril de 2010, na monta atualizada de **R$ 198.360,14 (**cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta reais e quatorze centavos) **,** sendo que o seu valor histórico foi no *quantum* de **R$ 91.945,00** (noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais), concorrendo de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 *caput* da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III. ATRIBUIR DÉBITO com fundamento no art. 19 da LC nº 154/96, solidariamente aos **senhores**: **WANDERLEI PEREIRA BRAGA**, CPF: 182.624.142-68, GLINIS LOPES PEÇANHA, CPF: 886.442.167-00, **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO**, CPF: 479.333.562-49, **CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO**, CPF: 727.603.037-72, ÉGEN PINTO SALES, CPF: 065.965.332-04, JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO, CPF: 149.383.912-87, **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS**, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de maio a dezembro de 2010, no valor atualizado de **R$ 248.907,51** (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos) **,** sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R$ 184.600,00** (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), contribuindo, de forma dolosa, para a irregular liquidação das

despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

IV. IMPUTAR DÉBITO com fundamento no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos senhores **JORGE ALEXANDRE FRANCO,** CPF: 796.684.532-04, **GLÍNIS LOPES PEÇANHA,** CPF: 886.442.167-00, **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO,** CPF: 479.333.562-49 , **JURACI SANTOS DUARTE,** CPF: 621.080.422-53, **ÉGEN PINTO SALES**, CPF: 065.965.332-04, J**OSÉ BONIFÁCIO GALVÃO** - CPF: 149.383.912-87 e **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS**, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2011, no valor atualizado de **R$ 483.800,70** (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos reais e setenta centavos) sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de **R$ 224.254,00** (duzentos e vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), concorrendo, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

V. IMPOR DÉBITO nos termos do art. 19 da LC nº 154/96, em solidariedade aos senhores: JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO, CPF: 149.383.912-87, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA,** CPF: 162.688.302-53, **JOSÉ EMERSON FERNANDES DE MIRANDA**, CPF: 420.533.312-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a março de 2012, no valor atualizado de **R$ 29.057,52 (vinte e nove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) ,** sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R$ 13.455,00** (treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), cooperando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

VI. ATRIBUIR DÉBITO com fulcro no art. 19 da LC nº 154/96, solidariamente, aos senhores: **PAULO DELMIRO DE SOUZA,** CPF: 167.914.414-34, **GALBA CATUNDA SAMPAIO,** CPF: 135.685.583-00, **MANOEL NASCIMENTO VIERA**, CPF: 560.680.69249, e

RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de setembro a dezembro de 2010, no valor atualizado de **R$ 400.659,66 (quatrocentos mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) ,** sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R$ 185.716,00** (cento e oitenta e cinco mil e setecentos e dezesseis), colaborando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

VII. CONFERIR DÉBITO com fulcro no art. 19 da LC n. 154/96, solidariamente aos **senhores**: **PAULO DELMIRO DE SOUZA,** CPF: 167.914.414-34, **FRANCISCO RICARDINO DE JESUS**, CPF: 613.404.562-49, **MANOEL NASCIMENTO VIEIRA** CPF: 560.680692-49, e **RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO**, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro e fevereiro de 2011, no valor atualizado de **R$ 152.297,96 (**cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) , sendo que o seu valor originário foi no montante de **R$ 70.594,00** (setenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais), favorecendo, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

VIII. IMPOR DÉBITO com fulcro no art. 19 da LC n. 154, de 1996, em solidariamente aos senhores: **PAULO DELMIRO DE SOUZA,** CPF: 167.941.414-34, **FRANCISCO RICARDINO DE JESUS**, CPF: 613.404.562-49, **MANOEL NASCIMENTO VIEIRA,** CPF: 560.680.692-49, e **ROSIVALDO SOARES DA SILVA**, CPF: 312.787.282-87, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de março a novembro 2011, no valor atualizado de **R$ 114.649,55,** sendo que o seu valor histórico foi no montante de **R$ 53.143,00** (cinquenta e três mil, cento e quarenta e três reais) coadjuvando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320,de 1964;

IX. IMPUTAR DÉBITO nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente com a **Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO**, CPF: 162.688.302-53, Senhor LUÍS AUGUSTO MATEUS DA SILVA - CPF; 662.615.207-59, e ao Senhor **OSMÍLTON PINTO DE MESQUITA**, CPF: 106.629.012-15, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011, no valor atualizado de **R$ 673,10** (seiscentos e setenta e três reais e dez centavos) **,** sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de **R$ 312,00** (trezentos e doze reais), participando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

X. ATRIBUIR DÉBITO com fulcro no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos **senhores**: **ROBSON MENDES CODEÇO**, CPF: 978.731.607-34, **LUIZ CARLOS PEREIRA,** CPF: 349.976.282-04, e **ALBERTO GOMES DA COSTA**, CPF: 577.838.37620, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011 a outubro de 2012, no valor atualizado de **R$ 8.407,30 (oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos) ,** sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de R$ 3.897,00 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais), contribuindo, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XI. IMPORTAR DÉBITO com fulcro no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos **senhores**: **ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA**, CPF: 055.401.338-03, **MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA**, CPF: 679.993.102-63, e **EVÓDIO MARCELO DE FREITAS,** CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de janeiro de 2012 a maio de 2013, no valor atualizado de **R$ 19.847,88 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) ,**sendo que o seu valor originário correspondeu a monta de **R$ 9.200,00** (nove mil e duzentos reais), participando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e

eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XII. IMPOR DÉBITO com fundamento no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos senhores: **CARLOS RENATO ROMANO LOPES**, CPF: 002.673.347-10, **EDVALDO SOARES CAETANO**, CPF: 498.114.012-68, e **FÁBIO DE OLIVEIRA**, CPF: 283.833.52867, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012, no valor atualizado de **R$ 4.258,66,** (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de **R$ 1.974,00** (mil, novecentos e setenta e quatro reais), cooperando, assim, de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XIII. ATRIBUIR DÉBITO com fulcro no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos senhores: **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO**, CPF: 149.383.912-87, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO**, CPF: 162.688.302-53, e JOSÉ É**MERSON FERREIRA DE MIRANDA,** CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012 a abril de 2013, no valor atualizado de **R$ 15.481.35 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) ,** sendo que o seu valor histórico correspondeu no importe de **R$ 7.176,00** (sete mil, cento e setenta e seis reais), participando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XIV. ATRIBUIR DÉBITO nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos **senhores**: **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF: 497.642.922-91, **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS,** CPF: 488.762.221-53, e **MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA**, CPF: 418.734.912-04, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de outubro de 2012 a abril de 2013, no valor atualizado de **R$ 5.119,49(cinco mil, cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos)** , sendo que o seu valor histórico correspondeu no

importe de **R$ 2.373,00** (dois mil, trezentos e setenta e três reais), contribuindo, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*,da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XV. IMPUTAR DÉBITO com fulcro no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos **senhores**: **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA,** CPF: 497.642.922-91, **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS**, CPF: 488.762.221-53, e **FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS,** CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de maio de 2013, no valor atualizado de **R$ 860,79 (oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos)** , sendo que o seu valor originário correspondeu ao importe de **R$ 399,00** (trezentos e noventa e nove reais), participando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XVI. IMPUTAR DÉBITO com fundamento no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos **senhores**: **ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA,** CPF: 055.401.338-03, **MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA**, CPF: 679.993.102-63, **EVÓDIO MARCELO DE FREITAS,** CPF: 249.128.242-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho 2013, no valor atualizado de **R$ 3.991,15**, **(três mil, novecentos e novena e um reais e quinze centavos)** sendo que o seu valor originário correspondeu a monta de **R$ 1.850,00** (mil, oitocentos e cinquenta reais), contribuindo, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XVII. IMPOR DÉBITO com fulcro no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos senhores: **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA,** CPF: 497.642.922-91, **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS,** CPF: 488.762.221-53, e **FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS,** CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho a dezembro de 2013, no valor atualizado de **R$ 9.825,13, (nove mil, oitocentos e vinte**

e cinco reais e treze centavos) sendo que o seu valor originário correspondeu a monta de **R$ 4.554,20** (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), coadjuvando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XVIII. CONFERIR DÉBITO nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos senhores: **ÉDSON ALVES DA SILVA**, CPF: 024.852.062-87, **JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO,** CPF: 558.288.842-04, e **NERI MACHADO,** CPF: 573.250.572-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no valor atualizado de **R$ 2.863,92 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) ,** sendo que o seu valor histórico correspondeu a monta de **R$ 1.327,50** (mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), contribuindo, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XIX. IMPUTAR DÉBITO com fundamento no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos senhores: **RÓBSON MENDES CODEÇO**, CPF: 978.731.607-34 , **ANTÔNIO MARÇOS SAMPAIO CUNHA**, CPF: 486.244.112- 20, e **JOSÉ OLIMPIO LIMA SILVA JÚNIOR**, CPF: 387.117.612-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no valor atualizado de **R$ 10.560,37(dez mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos**) , sendo que o seu valor inicial correspondeu a monta de **R$ 4.895,00** (quatro mil oitocentos e noventa e cinco reais), colaborando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* ,da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

XX. ATRIBUIR DÉBITO com fulcro no art. 19 da LC n. 154, de 1996, solidariamente aos **senhores**: **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO**, CPF: 149.383.912-87, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO**, CPF: 162.688.302-53, e **JOSÉ ÉMERSON**

FERREIRA DE MIRANDA, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho de 2013, no valor atualizado de **R$** 5.609,18 **(cinco mil, seiscentos e nove reais e dezoito centavos**) , sendo que o seu valor inicial correspondeu a monta de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), colaborando, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* ,da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; e,

XXI. IMPUTAR DÉBITO nos termos do art. 19 da LC nº 154/96, solidariamente aos senhores: MAURÍCIO DA COSTA SILVA, CPF: 341.973.383-68, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO**, CPF: 162.688.302-53, e **NÍLSON MAIA DE OLIVEI,RA,** CPF: 478.980.622-72, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de novembro 2013, no valor atualizado de **R$ 1.121,84 (mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) ,** sendo que o seu valor histórico correspondeu a monta de **R$ 520,00** (quinhentos e vinte reais), contribuindo, assim, de forma dolosa, para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

V. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

104. Tenho consignado, no ponto, que o exercício do Direto Administrativo Sancionador, múnus constitucional conferido aos Tribunais de Contas, somente prospera após o cotejo das circunstâncias, colmatadas no que dispõe o art. 22 da LINDB, *in litteris*:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> § 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
> § 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração

> pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
> § 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Grifou-se).

105. Nesse contexto, com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em conta o contexto no qual os jurisdicionados atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma disposta no direito legislado.

106. As condutas destacadas no presente voto, cuja observância perpassa por analisar, entre outras eventuais externalidades: (i) o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; (ii) a repercussão dessa conduta para a Administração Pública, no que diz respeito à confiabilidade que a sociedade esperava dos seus gestores; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

107. Com efeito, no caso da empresa contratada, prestadora dos serviços, bem como dos membros das comissões da SEJUS, as circunstâncias se comunicam, uma vez que as condutas perpetradas, como visto, consubstanciaram-se no recebimento de serviços não executados, certificados por notas fiscais e relatórios de serviços, que contribuíram para a ocorrência de dano ao Estado de Rondônia.

108. Nesse viés intelectivo, no que alude ao grau de reprovabilidade das condutas dos aludidos responsáveis, em solidariedade, tenho que a sanção, no patamar de 5% (cinco por cento) do valor do débito, a ser aplicada individualmente aos responsáveis, é a medida que se impõe, nos termos do art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

109. Por derradeiro, conforme restou vastamente demonstrado nos autos, o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis por suas condutas comissivas e comissivas por omissão, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, há que ser emitido juízo de reprovação da vertente Tomada de Contas Especial, na forma da legislação temporal de regência.

110. Há que se destacar, por ser de relevo, que os jurisdicionados tinham capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada, ou outra circunstância, que possa afastar a responsabilidade pelas suas condutas, como exculpantes de sanção.

V. DIVERGÊNCIA PONTUAL COM O MPC

111. Com relação à exclusão da responsabilidade do Senhor MEZAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA, Microempreendedor Individual, residente e domiciliado na cidade de Goiânia – GO, inscrito no CPF sob n. 882.893.381-04), o MPC divergiu da SGCE, ante a ausência de esclarecimento tendente a justificar o motivo pelo qual não deveria o jurisdicionado figurar no rol de responsáveis.

112. Corroboro com a exclusão da responsabilidade do Senhor MEZAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA "que foi citado equivocadamente", tendo em vista a incidência de erro material (homônimo), pois na verdade o jurisdicionado responsável pelas irregularidades evidenciadas pela SGCE trata-se do Senhor MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA, CPF n. 679.993.103-63(ID n. 964606, Mandado de Citação n. 069/2017D2ªC-SPJ, às fls. ns. 121 a 122), Agente Penitenciário da SEJUS-RO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, **divirjo parcialmente da argumentação lançada pela SGCE** em seus Relatórios Técnicos (IDs. ns. 490097 e 879502), **assim como do MPC** em seus Pareceres ns. 0224/2018-GPGMPC e 0475/2020-GPEYFM (IDs ns. 634298 e 936717), na forma expendida na fundamentação, e submeto à apreciação desta 1ªCâmara o seguinte Voto, para:

I – NÃO CONHECER do pedido incidental formulado pela EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO Ltda-ME, CNPJ n. 09.341.409/0001-

46, ID n. 964606, às fls. ns. 343 a 358, em razão da incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na tutela do interesse individual, por se tratar de pedido fulcrado em interesse eminentemente privado, formulado pela empresa, que requereu reconhecimento, em tese, de créditos provenientes de serviços executados para SEJUS e não recebidos, bem como que os valores do dano apurado nos presentes autos fossem retidos a título de ressarcimento de eventual débito;

II - JULGAR REGULARES, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicatos nas contas dos agentes públicos, Ex-Secretários de Estado da Justiça, senhores: Gilvan Cordeiro Ferro, CPF: 470.760.464-15, **FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEI**RA, CPF: 841.165.368-49, e senhoras **MIRIAN SPREÁFICO,** CPF: 886.765.602-34, e **ELIZETE GONÇALVES DE LIMA,** CPF: 421.588.722-00, ante a ausência de nexo de causalidade entre as supostas impropriedades apontadas e os agentes acima retromencionados;

III - JULGAR REGULARES, com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicatos nas contas do **Senhor LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA** - CPF: 662.615.207-59, em face do recolhimento antecipado do débito corrigido, no valor de **R$ 423,68 (**quatrocentos e vinte e três reais e sessenta oito centavos), com fundamento no art. 12, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

IV – CONCEDER QUITAÇÃO na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 19**96, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC, aos seguintes jurisdicionados:**
IV.I - GILVAN CORDEIRO FERRO, CPF: 470.760.464-15;

IV.II - **FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF: 841.165.368-49;

IV.III - **MIRIAN SPREÁFICO**, CPF: 886.765.602-34;

IV.IV - e **ELIZETE GONÇALVES DE LIMA,** CPF: 421.588.722-00;

V – EXCLUIR a responsabilidade do **Senhor MEZAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA,** CPF n. 882.893.381-04 "que foi citado equivocadamente", tendo em vista a incidência de erro material (homônimo);

VI - JULGAR IRREGULARES os atos sindicatos nas contas dos jurisdicionados identificados a seguir, consoante art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, com imputação de débito nos termos do art. 19 da mencionada Lei Complementar, ante o recebimento de serviços não executados, bem como a certificação de notas fiscais e relatórios de serviços, que ocasionaram dano ao erário do Estado de Rondônia, condutas essa com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320,de 1964;

a) IMPUTAR DÉBITO em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154,de 1996, a **EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, em virtude do recebimento dos serviços pagos e não executados, o valor atualizado corrigido com juros em **R$ 1.865.667,69 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos)** , sendo que o seu valor histórico foi no valor de **R$ 864.784,70** (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), apurado nos Contratos Administrativos nº 307/PGE-2009 e nº 183/PGE-2010, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos **senhores**: **WANDERLEI PEREIRA BRAGA**, CPF: 182.624.142-68, **GLÍNIS LOPES PEÇANHA GOMES**, CPF: 886.442.167-00, **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO**, CPF: 479.333.562-49, **FRANCILEI**

SOUSA DA SILVA, CPF: 485.895.782-91, **ÉGEN PINTO SALES**, CPF: 065.965.332-04, **JOSÉ BONIFACIO GALVÃO**, CPF: 149.383.91287, **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS**: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais de forma dolosa, no período de janeiro a abril de 2010, o valor atualizado corrigido com juros no importe de **R$ 198.360,14,** (cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta reais e quatorze centavos) sendo que o seu valor histórico foi no montante de **R$ 91.945,00** (noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais), concorrendo de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

c) ATRIBUIR O DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos **senhores**: **WANDERLEI PEREIRA BRAGA**, CPF: 182.624.142-68, GLINIS LOPES PEÇANHA GOMES, CPF: 886.442.167-00, **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO**, CPF: 479.333.562-49, **CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO**, CPF: 727.603.037-72, ÉGEN PINTO SALES, CPF: 065.965.332-04, **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO**, CPF: 149.383.912-87, **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS**, CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de maio a dezembro de 2010, no valor atualizado acrescido de juros no montante de **R$ 398.252,51**(trezentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) **,** sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R$ 184.600,00** (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), contribuindo de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

d) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: **JORGE ALEXANDRE FRANCO**, CPF:

796.684.532-04, **GLÍNIS LOPES PEÇANHA**, CPF: 886.442.167-00, **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO,** CPF: 479.333.562-49 , **JURACI SANTOS DUARTE,** CPF: 621.080.422-53, **ÉGEN PINTO SALES**, CPF: 065.965.332-04, **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO-** CPF: 149.383.912-87 e **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS,** CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2011, no valor atualizado crescido no importe de **R$** 483.800,70 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos reais e setenta centavos) , sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de **R$ 224.254,00** (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais), concorrendo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 ,*caput,* da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

e) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO**, CPF: 149.383.912-87, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, CPF: 162.688.302-53, **JOSÉ ÉMERSON FERNANDES DE MIRANDA**, CPF: 420.533.312-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro a março de 2012, no valor atualizado com juros em **R$ 29.057,52** (vinte e nove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) , sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R$ 13.455,00** (treze mil quatrocentos e cinquenta e cinco), cooperando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

f) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos **senhores**: **PAULO DELMIRO DE SOUZA,** CPF: 167.914.414-34, **GALBA CATUNDA SAMPAIO,** CPF: 135.685.583-00, **MANOEL NASCIMENTO VIERA**, CPF: 560.680.69249, e **RAIMUNDO ALMEIDA DE**

CARVALHO, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de setembro a dezembro de 2010, no valor atualizado com acréscimo de juros o importe de **R$ 400.659,66, (quatrocentos mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** sendo que o seu valor histórico foi na monta de **R$ 185.716,00** (cento e oitenta e cinco mil e setecentos dezesseis), colaborando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

g) CONFERIR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: PAULO DELMIRO DE SOUZA, CPF: 167.914.414-34, **FRANCISCO RICARDINO DE JESUS,** CPF: 613.404.562-49, **MANOEL NASCIMENTO VIEIRA** CPF: 560.680692-49, e **RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO**, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais, no período de janeiro e fevereiro de 2011, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$** 152.297,96 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) , sendo que o seu valor originário foi no montante de **R$ 70.594,00** (setenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais), favorecendo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput,* da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

h) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: **PAULO DELMIRO DE SOUZA**, CPF: 167.941.414-34 **FRANCISCO RICARDINO DE JESUS**, CPF: 613.404.562-49, **MANOEL NASCIMENTO VIEIRA**, CPF: 560.680.692-49, e **ROSIVALDO SOARES DA SILVA,** CPF: 312.787.282-87, membros da comissão de recebimento que atestaram as

notas fiscais, no período de março a novembro 2011, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 114.649,55** (cento e quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) **,** sendo que o seu valor histórico foi no montante de **R$ 53.143,00** (cinquenta e três mil, cento e quarenta e três reais) coadjuvando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

i) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, a **Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO,** CPF: 162.688.302-53, **Senhor LUÍS AUGUSTO MATEUS DA SILVA -** CPF; 662.615.207-59, e ao **Senhor OSMÍLTON PINTO DE MESQUITA,** CPF: 106.629.012-15, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 673,10,** sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de R$ 312,00 (trezentos e doze reais), participando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

j) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: **RÓBSON MENDES CODEÇO**, CPF: 978.731.607-34, **LUIZ CARLOS PEREIRA**, CPF: 349.976.282-04, e **ALBERTO GOMES DA COSTA**, CPF: 577.838.37620, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de dezembro de 2011 a outubro de 2012, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 8.407,30, (**oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos **),** sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de **R$ 3.897,00** (três mil, oitocentos e noventa e sete reais), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade,

moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

k) IMPORTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: **ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA**, CPF: 055.401.338-03, **MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA**, CPF: 679.993.102-63, e **EVÓDIO MARCELO DE FREITAS,** CPF: 249.128.242-91 , membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de janeiro de 2012 a maio de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 19.847,88** (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que o seu valor originário correspondeu a monta de R$ **9.200,00** (nove mil e duzentos reais), participando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

l) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: **CARLOS RENATO ROMANO LOPES**, CPF: 002.673.347-10, **EDVALDO SOARES CAETANO**, CPF: 498.114.012-68, e **FÁBIO DE OLIVEIRA,** CPF: 283.833.52867, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012, no valor atualizado acrescido de juros no importe de **R$ 4.258,66(**quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos**) ,** sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de **R$ 1.974,00** (mil, novecentos e setenta e quatro reais), cooperando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

m) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei

Complementar n. 154, de 1996, aos **senhores**: **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO**, CPF: 149.383.912-87, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO, CPF: 162.688.302-53, e **JOSÉ EMERSON FERREIRA DE MIRANDA**, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de fevereiro de 2012 a abril de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 15.481.35** (quinze mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) sendo que o seu valor histórico correspondeu no importe de **R$ 7.176,00** (sete mil, cento e setenta e seis reais), participando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964; ;

n) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF: 497.642.922-91, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 488.762.221-53, e MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA, CPF: 418.734.912-04, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de outubro de 2012 a abril de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 5.119,49** (cinco mil cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu no importe de **R$ 2.373,00** (dois mil, trezentos e setenta e três reais), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

o) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154,de 1996, aos **senhores**: **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA,** CPF: 497.642.922-91, **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS**, CPF: 488.762.221-53, e **FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS**, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de maio de 2013, no valor

atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 860,79** (oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), sendo que o seu valor originário correspondeu ao importe de **R$ 399,00** (trezentos e noventa e nove reais), participando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320,de 1964;

p) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: **ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA**, CPF: 055.401.338-03, **MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA**, CPF: 679.993.102-63, **EVÓDIO MARCELO DE FREITAS,** CPF: 249.128.242-91 , membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$** 3.991,15 (três mil, novecentos e noventa e um reais e quinze centavos), sendo que o seu valor originário correspondeu a monta de **R$ 1.850,00** (mil, oitocentos e cinquenta reais), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

q) IMPOR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos senhores: **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF: 497.642.922-91, **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS,** CPF: 488.762.221-53, e **FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS**, CPF: 915.067.862-00, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de junho a dezembro de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$** 9.825,13, (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e treze centavos) sendo que o seu valor originário correspondeu a monta de **R$ 4.554,20** (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), coadjuvando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37,

caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

q) CONFERIR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154,de 1996, aos senhores: **ÉDSON ALVES DA SILVA,** CPF: 024.852.062-87, **JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO**, CPF: 558.288.842-04, e **NERI MACHADO**, CPF: 573.250.572-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 2.863,92** (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e novena e dois centavos) , sendo que o seu valor histórico correspondeu a monta de **R$ 1.327,50** (mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320,de 1964;

r) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/1996, aos **senhores: RÓBSON MENDES CODEÇO**, CPF: 978.731.607-34, **ANTÔNIO MARCOS SAMPAIO CUNHA**, CPF: 486.244.112- 20, e **JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR**, CPF: 387.117.612-53, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$** 10.560,37(dez mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) , sendo que o seu valor inicial correspondeu a monta de **R$ 4.895,00** (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais), colaborando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* ,da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

s) ATRIBUIR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: **JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO**, CPF: 149.383.912-87, **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** MOURÃO, CPF: 162.688.302-53, e **JOSÉ ÉMERSON FERREIRA DE MIRANDA**, CPF: 420.533.312-91, membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho de 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 5.609,18** (cinco mil, seiscentos e nove reais e dezoito centavos), sendo que o seu valor inicial correspondeu a monta de **R$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), colaborando assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; e,

t) IMPUTAR DÉBITO em solidariedade em favor do Erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: **MAURÍCIO DA COSTA SILVA**, CPF: 341.973.383-68, **NÍLSON MAIA DE OLIVEIRA**, CPF: 478.980.622-72, e a **Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO,** CPF: 162.688.302-53 , membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de novembro 2013, no valor atualizado acrescido de juros na monta de **R$ 1.121,84** (mil, cento e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) , sendo que o seu valor histórico correspondeu a monta de **R$ 520,00 (**quinhentos e vinte reais), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

VII- MULTAR, INDIVIDUALMENTE os responsabilizados discriminadas no item VI deste voto em virtude das irregularidades a eles atribuídas**,** com espeque no art. 54, da LC n. 154, de 1996, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado, da forma que se transcreve:

a) A EMPRESA SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, o importe de **R$ 58.302.11** (cinta e oito mil, trezentos e dois reais e onze centavos) equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado que perfaz a cifra de **R$ 1.166.042,31**(um milhão, cento e sessenta e seis mil, quarenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo o valor histórico do débito a ordem de **R$ 864.784,70** (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), ante as irregularidades imputadas no Item VI "a" desse voto;

b) Ao Senhor JOSÉ BONIFÁCIO GALVÃO, CPF: 149.383.91287, o importe de **R$ 34.670,01** (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e um centavo), equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "b, c, d, e" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de **R$ 123.975,09** (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos)**, R$ 248.907,51** (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos **), R$ 302.375,44** (trezentos e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) **e R$18.142,20** (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos), sendo os valores históricos dos débitos somados o valor de **R$ 514.254,00** (quinhentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e quatro reais) , em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "b, c, d, e" desse voto;

c) Ao senhor **FRANCILEI SOUSA DA SILVA**, CPF: 485.895.782-91, membro da comissão de recebimento, o importe de **R$ 6.198,75** (seis mil, cento e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) , equivalente a cinco por cento do valor do dano o qual atualizado atingiu a cifra de **R$ 123.975,09** (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos**) ,** sendo o valor histórico do débito o importe de **R$ 91.945,00** (noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "b" desse voto;

d) Ao senhor **CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO**, CPF: 727.603.037-72, membro da comissão de recebimento, o valor de **R$ 12.445,37**, (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) equivalente a cinco por

cento do valor do dano que atualizado atingiu a monta de **R$ 248.907,51,** (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos**)** sendo que o seu valor histórico a importância de **R$ 184.600,00** (cento e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "c" desse voto;

e) Ao Senhor WANDERLEI PEREIRA BRAGA, membro da comissão de recebimento, o importe de **R$ 18.644,12**, equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "b e c" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de **R$ 123.975,09** (cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos**) e R$ 248.907,51 (**duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos**) ,** sendo os valores históricos dos débitos o somados o importe de **R$ 276.545,00** (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "b e c" do vertente voto;

f) Aos **Senhores**: **GLÍNIS LOPES PEÇANHA GOMES**, CPF: 886.442.167-00, **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO**, CPF: 479.333.562-49, ÉGEN PINTO SALES, CPF: 065.965.332-04, **CÁRITAS DANTAS DOS SANTOS**: CPF: 149.514.602-20, membros da comissão de recebimento, a monta de **R$ 33.753,90**, (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "b, c, d" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de **R$ 123.975,09 (**cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos**), R$ 248.907,51 (**duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos**) e R$ 302.375,44** (trezentos de dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos**) ,** sendo os valores históricos dos débitos somados o importe de **R$ 500.799,00** (quinhentos mil e setecentos e noventa e nove reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "b, c, d" desse voto;

g) Os senhores JORGE ALEXANDRE FRANCO, CPF: 796.684.532-04, e **JURACI SANTOS DUARTE**, CPF: 621.080.422-53, membros da comissão de recebimento, o

importe de **R$ 15.118,77** (quinze mil, cento e dezoito reais e setenta e sete centavos) , equivalente a cinco por cento do valor do dano que atualizado atingiu a monta de **R$ 302.375,44 (**trezentos de dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos**)** , sendo que o seu valor histórico correspondeu ao montante de **R$ 224.254,00** (duzentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais), ante as irregularidades discriminadas no Item VI "d" desse voto;

h) Ao Senhor RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO, CPF: 026.394.242-20, membro da comissão de recebimento, a monta de **R$ 17.279,92** (dezessete mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "f, g" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de **R$ 250.412.29 (d**uzentos e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos) **e R$95.186,22, (**noventa e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos**)** sendo os valores históricos dos débitos somados o importe de **R$ 256.310,00** (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos de dez reais), em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "f, g" desse voto;

i) Os Senhores: MANOEL NASCIMENTO VIERA, CPF: 560.680.69249 e PAULO DELMIRO DE SOUZA, CPF: 026.394.242-20, membros da comissão de recebimento, a monta de **R$ 20.862,72 (vinte mil, oitocentos e sessenta dois reais e setenta e dois centavos)** equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "f, g, h" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de **R$ 250.412.29(**duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos**), R$95.186,22 (**noventa e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos**) e R$71.655,97** (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) **,** sendo os valores históricos dos débitos somados o importe de **R$ 309.453,00 (**trezentos de dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos**)** , em virtude das impropriedades discriminadas no Item VI "f, g, h" desse voto;

j) Ao Senhor GALBA CATUNDA SAMPAIO, CPF: 135.685.583-00, membro da comissão de recebimento, a importância de **R$ 12.520,61 (**doze mil, quinhentos e vinte

reais e sessenta e um centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano atualizado na monta de **R$ 250.412.29(**duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos**) ,** sendo que o seu valor histórico o importe de **R$ 185.716,00 (** cento e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais **)** , ante as irregularidades discriminadas no Item VI "f" desse voto;

k) Ao Senhor FRANCISCO RICARDINO DE JESUS, CPF: 613.404.562-49, membro da comissão de recebimento, a importância de **R$ 8.342,10** (oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos), equivalente a cinco por cento do valor do dano TOTAL discriminados no item VI alíneas "f, g" os quais atualizados perfazem respectivamente as cifras de **R$ 95.186,22** (noventa e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) e **R$71.655,97**(setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos**) ,** sendo os valores históricos dos débitos somados o importe de **R$ 123.737,00** (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais), em virtude das irregularidades apresentadas no Item VI "g, h" do presente voto;

l) Ao Senhor ROSIVALDO SOARES DA SILVA, CPF: 312.787.282-87, membro da comissão de recebimento, o importe de **R$3.582,79** (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos**)** , equivalente a cinco por cento do valor do dano, que atualizado atingiu a importância de **R$ 71.655,97** (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos**)** , sendo o seu valor histórico R$ 53.143,00 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e três reais), ante as irregularidades discriminadas no Item VI "h" desse voto;

VIII - ADVERTIR aos responsáveis que o débito imposto no item VI desta Decisão deverá ser recolhida à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, e as multas individualizadas no item VII e alíneas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX - FIXAR o prazo de **15** (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

X – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a autocomposição e/ou a cobrança judicial dos débitos e das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

XI – DEIXAR DE SANCIONAR os jurisdicionados infrarreferidos, tendo em vista o diminuto valor do débito apurado, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, seletividade, racionalidade administrativa e razoável duração do processo;

a) Senhor JOSÉ EMERSON FERNANDES DE MIRANDA, CPF: 420.533.312-53;

b) Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO, CPF: 162.688.302-53;

c) Senhor LUÍS AUGUSTO MATEUS DA SILVA CPF; 662.615.207-59;

d) Senhor OSMÍLTON PINTO DE MESQUITA, CPF: 106.629.012-15;

e) Senhor RÓBSON MENDES CODEÇO, CPF: 978.731.607-34;

f) Senhor LUIZ CARLOS PEREIRA, CPF: 349.976.282-04;

g) Senhor **ALBERTO GOMES DA COSTA, CPF: 577.838.376-20;**

h) Senhor ZÓZIMO SIMÃO DE SOUZA, CPF: 055.401.338-03;

i) Senhor MESAQUE ANTÔNIO DE ALMEIDA, CPF: 679.993.102-63;

j) Senhor EVÓDIO MARCELO DE FREITAS, CPF: 249.128.242-91;

k) Senhor CARLOS RENATO ROMANO LOPES, CPF: 002.673.347-10;

l) Senhor EDVALDO SOARES CAETANO, CPF: 498.114.012-68;

m) Senhor FÁBIO DE OLIVEIRA, CPF: 283.833.528-67;

n) Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF: 497.642.922-91;

o) Senhor CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 488.762.221-53;

p) Senhor MARCELO ADRIANO GARCIA DE SOUZA, CPF: 418.734.912-04;

q) Senhor FRED WÍLLAN BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 915.067.862-00;

r) Senhor ÉDSON ALVES DA SILVA, CPF: 024.852.062-87;

s) Senhor JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO, CPF: 558.288.842-04;

t) Senhor NERI MACHADO, CPF: 573.250.572-53;

u) Senhor ANTÔNIO MARCOS SAMPAIO CUNHA, CPF: 486.244.112- 20;

v) Senhor JOSÉ OLÍMPIO LIMA SILVA JÚNIOR, CPF: 387.117.612-53;

w) Senhor MAURÍCIO DA COSTA SILVA, CPF: 341.973.383-68;

x) Senhor NÍLSON MAIA DE OLIVEIRA, CPF: 478.980.622-72;

XII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens I a VII, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), bem como via Ofício ao Ministério Público Estadual;

X – PUBLIQUE-SE.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
Relator

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual realizada no dia 15 a 19 de março de 2021, apreciando a Tomada de Contas Especial referente as irregularidades na execução dos serviços de Limpeza e Desentupimento de Fossas das Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, objeto dos Processos Administrativos n. 01.20101, 00231/00/2010 e 01.2101,01172-00/2008/SEJUS, face a ocorrência ao cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal, de responsabilidade de inúmeros Agentes Públicos, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra** e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE- RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado o cometimento de atos que ocasionaram dano ao erário do Estado de Rondônia, condutas essa com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, ante o recebimento de serviços

não executados, bem como terem certificado notas fiscais e relatórios de serviços sem a devida prestação dos serviços contratados;

Decido:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades na execução dos serviços de Limpeza e Desentupimento de Fossas das Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, objeto dos Processos Administrativos n. 01.20101, 00231/00/2010 e 01.2101,01172-00/2008/SEJUS, de responsabilidade dos jurisdicionados indicados no bojo do vertente Voto, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator